



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009206/2018-61

Reg. Col. 2139/21

Acusados: Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure
Blener Braga Cardoso Mayhew
Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por infração (i) aos arts. 10 e 12 da Instrução CVM nº 358/2002; (ii) ao art. 116, p.ú., da Lei nº 6.404/1976; (iii) ao art. 1º, III, e p.ú., I, da Instrução CVM nº 491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da Instrução CVM nº 480/2009; e (v) ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SPS em face de Nelson Tanure, Blener Mayhew e Nelson de Queiroz, para apuração de responsabilidades por infrações (i) aos arts. 10 e 12 da Instrução CVM (“ICVM”) nº 358/2002; (ii) ao art. 116, p.ú., da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”); (iii) ao art. 1º, inciso III, e p.ú., inciso I, da ICVM nº 491/2011; (iv) ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2, e item 12.5, do Anexo 24, da ICVM nº 480/2009; e (v) ao art. 154 da LSA.

2. Como relatado, a acusação se originou de fatos apurados em processos administrativos abertos pela SEP, a partir de reclamações de investidores, relacionadas (i) à emissão privada das Debêntures conversíveis em ações realizada, em 2014, pela Petro Rio; e (ii) a supostas irregularidades referentes a investimentos realizados pela Petro Rio em ações de emissão da Oi; e, ainda, (iii) a eventos societários ocorridos no âmbito da GPC, envolvendo a acionista minoritária Sky.

3. Com base em elementos colhidos nos Processos de Origem², foi aberto, em apartado, ainda pela SEP, o Processo Antecedente³, em que foram levantadas informações que indicariam possível prática de infrações administrativas por parte de Nelson Tanure e de pessoas a ele ligadas⁴, cuja

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² PA CVM nºs SP-2015/33 e SP-2015/37 (anexado ao anterior), SP-2016/316, 19957.009380/2016-42 e SP-2016/317.

³ PA CVM nº 19957.003283/2017-2, anexado aos autos eletrônicos deste PAS.

⁴ A partir das investigações havidas nos Processos de Origem – e sem prejuízo dos demais encaminhamentos propostos naqueles processos, em relação a outras questões específicas lá analisadas e que não chegaram a constituir objeto deste PAS –, foi aberto, em apartado, o Processo Antecedente, no âmbito do qual a SEP identificou um padrão recorrente nas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apuração, no entanto, demandou o aprofundamento das investigações, ensejando o IA⁵.

4. Ao final das investigações, ao ver da SPS, foram identificadas diversas infrações à legislação do mercado de capitais e a normativos da CVM e formuladas as seguintes acusações:

(i) Nelson Tanure foi acusado:

(a) por não ter apresentado informações acerca de negociações relevantes realizadas, indiretamente, com ações da Petro Rio, por meio das sociedades JG Petrochem, Aventti Partners e One Hill e pelo fundo de investimento Soci t  Mondiale, nos quais o acusado detinha participa o indireta, em viola o ao art. 12 da ICVM n  358/2002, por atua o conjunta dos referidos acionistas representando os interesses do acusado;

(b) por ter deixado de comunicar ao DRI da Petro Rio sua condi o de controlador acion rio da Companhia, para fins de divulga o de fato relevante acerca da aquisi o do controle da Petro Rio, em viola o ao art. 10 da ICVM n  358/2002; e

(c) por abuso do poder de controle ao ter promovido, na qualidade de detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, a utiliza o de caixa da Companhia para adquirir a es de emiss o da Oi, em viola o ao art. 116, p. ., da LSA; e

(d) por Embara o   Fiscaliza o, por n o ter apresentado resposta, ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverdicas, aos of cios em que a CVM o intimaram a fornecer informa es, como previsto no art. 1 , III, e p. ., I, da ICVM n  491/2011;

(ii) Blener Mayhew foi acusado:

(a) na qualidade de DRI da Petro Rio e nos termos do art. 45 da ICVM n  480/2009:

(a.1) por ter divulgado formul rios de refer ncia com informa es incompletas, a partir de 15.12.2015, omitindo que Nelson Tanure detinha o controle da Petro Rio, em viola o ao item 15.1 do Anexo 24 da ICVM n  480/2009; ou, alternativamente (independentemente da efetiva caracteriza o do grupo de sociedades vinculadas a Nelson Tanure como controladoras de fato da Petro Rio), por ter omitido informa o sobre a atua o em conjunto do grupo de sociedades vinculadas a Nelson Tanure (cf. art. 12 da ICVM n  358/2002), em viola o ao item 15.2 da ICVM n  480/2009; e

(a.2) por ter informado como “independentes” conselheiros que tinham liga o com Nelson Tanure, controlador indireto da Petro Rio, infringindo o item 12.5 do Anexo 24 da ICVM n  480/2009; e

(b) na qualidade de Administrador da Petro Rio, por ter utilizado caixa da Companhia para adquirir a es de emiss o da Oi, atendendo interesses do controlador indireto da

companhias abertas supracitadas, a saber: (i) os investidores diretos de tais companhias eram PJs controladas por outras PJs ou ve culos de investimento domiciliados no exterior; (ii) n o obstante a dificuldade de se obter informa es oficiais, havia relatos de diversas fontes da imprensa associando tais ve culos a Nelson Tanure; (iii) as pessoas naturais que passaram a compor a administra o de tais companhias ap s o investimento desses ve culos tinham, em geral, liga es profissionais pret ritas ou at  de parentesco com Nelson Tanure; e (iv) os ve culos aparentavam agir em interesse comum nas suas atua es nas vidas societ rias dessas diferentes companhias. A SEP pontuou, ainda, que foram realizadas, nos Processos de Origem, tentativas de se chegar aos benefici rios finais desses ve culos, por m, sem sucesso.

⁵ IA CVM n  19957.009206/2018-61.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

companhia, em infração ao art. 154 da LSA; e

- (iii) Nelson de Queiroz foi acusado por Embarço à Fiscalização, na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela JG Petrochem, por não ter apresentado resposta, ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas, aos Ofícios da CVM que o intimaram a fornecer informações, como previsto no art. 1º, III, e p.ú., I, da ICVM nº 491/2011.

5. Feita essa breve introdução, passo ao exame do caso, iniciando pela análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas⁶.

II. PRELIMINARES

a) Nulidade da Acusação

6. Em preliminar, a defesa de Nelson Tanure arguiu a nulidade da acusação por violação a direitos legais e constitucionais do acusado. Para a defesa, as investigações no bojo do Inquérito Administrativo que deu origem a este PAS foram eivadas de graves vícios, tendo sido conduzidas à margem da legalidade, com abuso de autoridade e em violação a direitos fundamentais do acusado.

7. Como relatado, Nelson Tanure (e Nelson de Queiroz) ajuizaram ação em face da CVM, requerendo a anulação deste PAS por cerceamento de defesa, valendo-se basicamente das mesmas alegações apresentadas como matéria preliminar em sua defesa administrativa⁷.

8. Porém, tendo em vista a independência entre as instâncias judicial e administrativa, e inexistindo qualquer provimento judicial que impeça o regular trâmite deste PAS, entendo que a pendência da demanda anulatória em questão não impossibilita que o Colegiado conheça do mesmo tema e sobre ele decida, em âmbito administrativo.

9. Ademais, não há como se ter previsão quanto a quando o referido processo judicial será julgado em definitivo, inclusive ante a possibilidade de, conforme o caso, a discussão em juízo prolongar-se em virtude de incidentes processuais supervenientes ou ante a interposição de eventuais recursos às instâncias superiores pelas partes, devendo-se buscar a solução deste processo administrativo sancionador num prazo razoável, inclusive em vista dos prazos prescricionais aplicáveis à Administração Pública, consoante previstos na Lei nº 9.873/1999.

10. Cabe analisar, então, se assiste razão à defesa.

⁶ Como explicitado no Relatório, em suas razões de defesa, Nelson Tanure requereu, ainda, a distribuição deste processo por conexão ao PAS CVM nº 19957.005866/2018-73. Em que pese a distribuição não ter sido feita por conexão, coincidentemente ambos os PAS foram originalmente sorteados para minha relatoria. Todavia, em vista do referido requerimento formulado pela defesa, o Colegiado, em reunião de 14.12.2022, conheceu do incidente processual e deliberou pelo não reconhecimento da alegada conexão entre os processos (doc. 1668599). Observo, ainda, que o PAS CVM nº 19957.005866/2018-73 foi julgado, separadamente, em 16.12.2022.

⁷ Docs. 1540402 e 1540403. Na ação anulatória, os acusados questionam, ainda, a validade de deliberações do CTC acerca de proposta de TC por eles apresentada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Alegou o acusado que, ao ter sido intimado a oferecer manifestação prévia, requereu acesso integral aos autos do processo, mas a SPS lhe disponibilizou apenas sete documentos (de um total de aproximadamente 100 juntados aos autos do IA à época), que sequer lhe permitiam entender, minimamente, do que se tratava a investigação em curso⁸. Narrou, ainda, que protestou e apresentou novo pedido de vista e cópia dos autos, que foi novamente negado pela SPS, a qual, além disso, teria utilizado o episódio para fundamentar a acusação de embaraço à fiscalização contra o acusado.

12. Nelson Tanure argumenta, em suma, ser nula a acusação contra si formulada, em virtude de não ter tido acesso integral aos autos do Inquérito Administrativo antes da instauração deste PAS.

13. Para a defesa, não caberia o argumento de que todos os demais documentos existentes no IA naquela data se enquadrariam nas excepcionalíssimas hipóteses de sigilo e que, por isso, teria sido legítimo, à época, omiti-los do acusado, dado que, dentre os inúmeros documentos que a SPS deixou de então disponibilizar, havia (a) ofícios enviados à BM&F Bovespa Supervisão de Mercados – BSM; (b) pedidos de vista formulados por terceiros (inclusive jornalistas); (c) ofícios enviados a diversas instituições financeiras requerendo cópia de documentos; (d) respostas das referidas instituições financeiras; e (e) ofícios enviados aos demais acusados nos autos deste PAS, requerendo informações relativas ao vínculo de Nelson Tanure com determinadas sociedades, os quais, dentre vários outros existentes nos autos, não continham informações sigilosas e deveriam ter sido disponibilizados ao acusado, por ocasião da formulação de pedido de vista dos autos, de modo que, se a SPS entendesse que um ou outro trecho dos documentos deveria ser tratado com sigilo, caberia tarjá-lo, mas jamais se poderia desmembrar o processo, até que restassem apenas sete peças.

14. Cabe, aqui, desde logo, um registro importante. O acusado faz referência a sete documentos constantes dos autos eletrônicos do IA. Verifico, contudo, que o Processo Antecedente estava anexado aos autos do IA e grande parte dos documentos do primeiro, que integrava igualmente a fase investigativa, foi concedida pela SPS ao acusado, à época investigado, que teve, portanto, a partir dos documentos concedidos, como inferir do que se tratava a investigação.

15. Em relação aos documentos obtidos ou produzidos durante a instrução do IA, cujo acesso foi restringido ao acusado, grande parte dizia respeito a solicitações de informações financeiras a corretoras e à Bolsa, bem como suas respostas e anexos. É de se supor que tais informações, relativas às empresas investigadas, estavam legalmente protegidas por sigilo, valendo lembrar que se tratava de empresas nas quais o acusado negava, naquele momento, ter participação societária.

⁸ Foram disponibilizados, segundo a defesa: (i) Portaria de instalação do IA; (ii) memorando no qual a SPS requer prorrogação do prazo do IA; (iii) cópias de três ofícios encaminhados ao acusado e a duas corretoras que atuaram nas operações; e (iv) o próprio pedido de cópia do IA formulado pelo acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

16. Por sua vez, depreende-se que a concessão de acesso aos ofícios requisitando informações aos demais acusados poderia revelar a linha investigativa, prejudicando a efetividade das apurações em curso. No caso de pedidos de vista de terceiros, tais documentos continham informações pessoais de terceiros, razão pela qual a SPS não os disponibilizou, à época, ao requerente⁹.

17. Nada obstante, segundo o acusado, tal situação teria caracterizado cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e ao art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece, como direito do administrado, “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas*”; e, ainda, ao art. 7º, XIV e XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁰, tendo em vista que os pedidos foram formulados por seus advogados, devidamente constituídos para funcionar no caso. Aduziu, ainda, a defesa que a negativa de acesso do investigado ou de seus patronos aos autos de inquéritos administrativos consiste em conduta tão repulsiva que, desde que entrou em vigor, a Lei nº 13.869/2019 (“Lei de Abuso de Autoridade”) tipifica tal ato como crime. Citou, em acréscimo, precedente judicial (ADPF) que remete à Súmula Vinculante nº 14 do STF¹¹ e precedente do Colegiado da CVM sobre o tema¹².

18. No entanto, importa esclarecer que o direito de o administrado receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB, citado pela defesa, não lhe confere a prerrogativa de acessar informações sujeitas a sigilo legal, em processo administrativo em que ainda se apuram a materialidade e a autoria de possíveis infrações administrativas.

19. Vale dizer, na fase de investigação no âmbito de Inquérito Administrativo, não existe ainda uma acusação formulada e, conseqüentemente, tampouco a figura do acusado, não havendo que se falar em acesso irrestrito aos autos da investigação em curso. Sendo assim, o estatuído no art. 3º, II,

⁹ A propósito, constou no Ofício nº 77/2019/CVM/SPS, expedido em resposta ao pedido de vista integral do IA apresentado por Nelson Tanure, na fase investigativa: “(...) 1. *Deferimos parcialmente o pedido de acesso aos autos, com exclusão de documentos ou trechos que contenham: (i) informações financeiras referentes a terceiros mencionados nos autos, cujo sigilo deve ser preservado nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, e art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e no § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05; (ii) informações pessoais cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade nos termos do inciso III do art. 6º da Lei 12.527/2011 e do art. 2º e § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05; e (iii) informações que devem ser resguardadas, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 c/c o § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05, uma vez que seu fornecimento poderia frustrar a efetividade do procedimento apuratório em curso, por revelar a linha investigativa adotada*”.

¹⁰ Trecho citado pela defesa: “(...) são direitos do advogado: [...] XIV - *examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais*”.

¹¹ A súmula vinculante citada dispõe que: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

¹² Decisão do Colegiado no PA CVM nº 19957.007916/2019- 38, relatado pela própria SPS, em reunião de 22.10.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Lei nº 9.784/1999, igualmente citado pela defesa, deve ser lido com os devidos temperamentos.

20. Com efeito, a própria Lei nº 9.784/1999 contém outros dispositivos, segundo os quais “[o]s interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem” (art. 46) e “[o]s processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei” (art. 69) (grifos aditados).

21. No caso da CVM, a “lei própria” a que se refere o art. 69, supracitado, é a Lei nº 6.385/1976, que traz diversas disposições aplicáveis aos processos administrativos no âmbito desta Autarquia e, particularmente no que interessa à questão sob análise, preceitua que (i) “[s]erão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal” (art. 8º, §2º); e (ii) cabe à CVM “apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado” (art. 9º, V), sendo que, nesses casos, “[o] processo (...) poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão” (art. 9º, §2º) (grifos aditados).

22. Foi a partir desse arcabouço normativo que a SPS deferiu apenas em parte o pedido de acesso aos autos formulado por Nelson Tanure, excluindo documentos que contivessem: (i) informações financeiras referentes a terceiros mencionados nos autos, cujo sigilo deveria ser preservado nos termos do art. 2º, § 3º¹³, da Lei Complementar nº 105/2001 e do § 1º do art. 5º¹⁴ da Deliberação CVM (“DCVM”) nº 481/2005, à época vigente; (ii) informações pessoais, em proteção à intimidade de terceiros, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei 12.527/2011¹⁵ e do art. 2º¹⁶ e § 1º

¹³ Em textual: “Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. (...) § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas”.

¹⁴ Segundo o dispositivo em questão: “Art. 5º Os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo. § 1º O sigilo do processo poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 2º.” (grifos aditados).

¹⁵ Com a seguinte redação: “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” (grifos aditados).

¹⁶ “Art. 2º Serão de acesso público os autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado em lei.” (grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do art. 5º da DCVM nº 481/2005; e (iii) informações que devessem ser resguardadas, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/1976 c/c o § 1º do art. 5º da DCVM nº 481/2005, uma vez que seu fornecimento poderia frustrar a efetividade do procedimento investigativo em curso, por revelar justamente a linha investigativa adotada.

23. Tampouco cabe, no caso vertente, referência à Lei de Abuso de Autoridade. Primeiro, porque referido diploma legal sequer se encontrava vigente à época da apresentação dos pedidos de acesso aos autos pelo acusado¹⁷. Em segundo lugar, ainda que a defesa pudesse ter se valido dessa referência a título ilustrativo, não vislumbro que tenha ocorrido qualquer abuso por parte da SPS na condução das investigações, uma vez que agiu em conformidade com as normas então aplicáveis.

24. Não altera as conclusões acima, a meu ver, o fato de o pedido de acesso ter sido formulado pelo advogado do acusado. O próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em linha com a Súmula Vinculante nº 14 do STF, ressalva, quanto ao direito de o causídico examinar autos de processos investigativos de qualquer natureza, que a autoridade competente “*poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências*” (art. 6º, § 11). Com efeito, se assim não fosse, bastaria a intermediação do referido profissional para que se tornassem letra morta os dispositivos legais e infralegais que admitem seja assegurado pela CVM o sigilo necessário à elucidação dos fatos sob sua investigação.

25. Por sua vez, o precedente da CVM citado pela defesa também foi posterior aos pedidos de acesso integral formulados pelo acusado. Tratou-se de decisão do Colegiado relativa a recurso interposto já após a entrada em vigor da Lei de Abuso de Autoridade. A defesa alega que, naquela ocasião, o Colegiado manifestou-se, nos autos de recurso interposto por uma companhia aberta contra decisão da área técnica que concedera, ao investigado, cópia parcial dos autos de inquérito administrativo, tendo deixado claro o seu entendimento no sentido de que o sigilo dos autos deve ser a exceção, não a regra (principalmente quando o requerente é o próprio acusado ou investigado).

26. Naquele caso, o pedido de vista do investigado havia sido analisado à luz da DCVM nº 481/2005, pela qual “[o]s processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo”, que “poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 2º” (grifei), que fosse “*imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social*” ou “*assegurado em lei*”.

¹⁷ A última manifestação de Nelson Tanure na fase do IA ocorreu em 26.08.2019. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) foi publicada no D.O.U. de 05.09.2019 (retificado no D.O.U. de 18.09.2019) e, consoante seu art. 45, entraria em vigor “*após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial*” (i.e, em 03.01.2020).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. Note-se que a lógica era a de que o IA tramitaria, por padrão, em sigilo. Por sua vez, a decisão do Colegiado, no recurso interposto, se deu já sob a égide da ICVM nº 607/2019, que havia entrado em vigor fazia pouco tempo, trazendo alterações no dispositivo atinente ao sigilo na fase investigativa, que passou a prever que “[n]o interesse das investigações e da instrução processual, poderá ser conferido tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, dentro do estritamente necessário à elucidação dos fatos” (art. 14) (grifos aditados).

28. Naturalmente, é possível reconhecer que, a partir desse precedente, a CVM, em boa medida, começou a desenvolver um entendimento mais restritivo acerca de tal hipótese de sigilo na fase investigativa¹⁸, mas não vejo como julgar, sob essa nova ótica, fundada inclusive em alteração superveniente da norma aplicável (i.e., a então recém editada ICVM nº 607/2019), atos que já tivessem sido definitivamente concluídos pelas áreas técnicas da CVM, na condução dos processos administrativos e na análise de pedidos de vista apresentados pelos investigados, à luz da interpretação que se firmara no passado¹⁹ quanto à necessidade de os inquéritos correrem, via de

¹⁸ Conforme se depreende da referida Decisão do Colegiado, de 22.10.2019: “(…) a SPS concedeu cópia parcial dos autos, com a exclusão de documentos ou trechos cujas informações deveriam ser resguardadas nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 5º, § 1º da Deliberação CVM nº 481/05, “uma vez que seu fornecimento poderia frustrar a efetividade dos procedimentos apuratórios em curso, por revelar a linha investigativa adotada” (…) O Diretor Henrique Machado destacou que o art. 1º c/c art. 14 da Instrução CVM nº 607, de junho de 2019, concretiza no âmbito da CVM a legislação e a jurisprudência mais recente relativas à excepcionalidade do sigilo no curso das investigações em âmbito administrativo. Os mencionados dispositivos trazem contornos mais objetivos quanto à extensão do tratamento sigiloso a ser conferido aos autos, documentos e atos processuais na fase de instrução processual, ao determinar que os princípios da publicidade e da ampla defesa serão ponderados dentro do estritamente necessário à elucidação dos fatos. (…) O Diretor Gustavo Gonzalez pontuou que o acesso aos processos administrativos e aos documentos é regulado em mais de um diploma legal, cada qual com uma abordagem específica. Nesse cenário, ponderou o diretor, a decisão sobre a concessão de vista, bem como sobre sua extensão, pode ser afetada por diversas variáveis, tais como a fase do processo, a natureza do documento e, ainda, o perfil do requerente. Prosseguiu Gonzalez ponderando que o sigilo na fase investigativa é relativo e se aplica de modo bastante restrito aos investigados. Nesse sentido, o Diretor Gustavo Gonzalez destacou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil somente permite à autoridade administrativa restringir o acesso do advogado constituído “aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos” (que abrangem, também, as propostas de diligências) e, ainda assim, “quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências” (artigo 7º, XIV e §§ 10 a 13, da Lei nº 8.906/1994). Na mesma direção, destacou ainda que a nova lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019, ainda em vacatio legis) limita a negativa de acesso “ao interessado, seu defensor ou advogado” às “peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível” (artigo 32). (…) O Presidente Marcelo Barbosa, por sua vez, observou que a questão envolve a busca do atendimento a dois objetivos relevantes: de um lado, por meio de acesso a informações constantes dos autos, se garante ao particular condições suficientes para o exercício de seu direito de defesa; de outro, a manutenção do tratamento sigiloso pode servir como mitigador do risco de comprometimento da estruturação de uma linha de investigação. Sendo assim, entende ser o caso de cuidadosa ponderação de objetivos relevantes, do que resulta, neste caso, a possibilidade de conferência apenas parcial de tratamento sigiloso. (…) salientado pelos Diretores Gustavo Gonzalez e Henrique Machado. (…). (grifei)

¹⁹ Cite-se, exemplificativamente, trecho do voto da ex-Diretora Norma Parente, no julgamento de recurso interposto contra decisão da área técnica que indeferira pedido de vista em para extração de cópias de processo em fase investigativa: “5. No presente caso, o pedido de vista, a exemplo do analisado anteriormente, é também formulado em processo que se encontra em fase investigativa, onde prevalece o silêncio como exceção ao princípio da publicidade. 6. O artigo 5º da Deliberação contemplou expressamente essa hipótese, confirmando o entendimento manifestado naquela oportunidade, como se verifica de sua redação: “Art. 5º Os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

regra, de modo sigiloso, excetuando-se o sigilo quando, a critério das áreas técnicas, não restassem de algum modo prejudicadas as apurações, em consonância com o texto expresso da DCVM nº 481/2005. Mesmo com o advento da ICVM nº 607/2019, ainda levou algum tempo para que o entendimento mais restritivo quanto ao sigilo na fase investigativa ganhasse contornos mais claros no âmbito da CVM. Vale inclusive notar que, apenas em 19.05.2020, o Colegiado, pela primeira vez, manifestou entendimento no sentido de que o art. 5º da DCVM nº 481/2005 teria sido implicitamente revogado pelo art. 14 da ICVM nº 607/2019²⁰.

29. Note-se, além do mais, que, nem mesmo no precedente citado, o Colegiado decidiu pela concessão de acesso integral aos autos, tendo reconhecido a existência de hipóteses de sigilo, inclusive no tocante à garantia da efetividade das investigações. O advento da ICVM nº 607/2019, assim como da Lei de Abuso de Autoridade, não eliminou, de modo algum, a regra segundo a qual informações sujeitas a sigilo legal devem continuar sendo preservadas, incluindo aquelas cuja divulgação possa prejudicar a elucidação dos fatos sob investigação. E na definição do que precisa ser mantido em sigilo para fins de investigação, a CVM, como condutora do processo administrativo, dentro dos poderes que lhe são conferidos pela lei, pode adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, inclusive sob o crivo ponderado de conveniência e oportunidade.

30. A defesa também apontou que os documentos considerados mais relevantes para a acusação formulada pela SPS – i.e., a troca de correspondências entre a CVM e autoridades das Bahamas, dos

de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo. § 1º O sigilo do processo poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 2º." 7. Como se verifica, a regra é o sigilo que somente pode ser afastado mediante justificativa quando for considerado desnecessário à apuração dos fatos e inexistirem informações protegidas pelo sigilo, hipóteses que no caso não estão presentes. 8. Dessa forma, não resta dúvida de que a decisão da área técnica deve prevalecer, uma vez que se encontra integralmente respaldada na regulamentação vigente, não cabendo qualquer exceção nem mesmo para simples consulta dos autos e promessa de sigilo, conforme afirmado no recurso. 9. Ora, é inquestionável que cabe à CVM primeiramente apurar os fatos, e para isso precisa do sigilo, para depois formular eventuais acusações, oportunidade em que será dado à interessada o amplo direito de defesa e assegurado acesso irrestrito aos autos. 10. O sigilo a que a CVM está obrigada a manter nos seus processos, é bom que se diga, além de preservar o processo investigativo, visa proteger a identidade do administrado e não negar-lhe o que está sendo investigado e se dá não só em relação à recorrente mas também em relação às informações contidas no processo, já que, inclusive, não houve defesa. 11. Cabe esclarecer, ainda, que, na fase de apuração, a recorrente, na condição de investigada, não é considerada parte do processo, como alega no recurso, o que, em seu entender, lhe possibilitaria acesso aos autos, e que essa restrição não abrange apenas o público em geral. 12. Assim, embora em geral a publicidade seja a regra e a exceção o sigilo, na fase investigativa prevalece o silêncio, que, além de necessário para apurar devidamente os fatos, é imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social, neste momento processual em que ainda não há a defesa" (PA CVM nº RJ2005/7874, decisão do Colegiado de 06.12.2005) (grifos aditados).

²⁰ O Colegiado acompanhou, por unanimidade, o voto proferido pelo então Diretor Gustavo Gonzalez, no julgamento de recurso contra a decisão da SEP que rejeitara pedido de concessão de tratamento sigiloso a documentos fornecidos à CVM por companhia aberta, em processo em fase investigativa (PA CVM nº 19957.005665/2016-12). No mesmo voto, o Diretor explicou que "[a] alteração no entendimento da CVM veio na esteira de mudanças legislativas e jurisprudenciais que, paulatinamente, foram restringindo a possibilidade de sigilo mesmo no curso das investigações administrativas".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Estados Unidos e do Panamá²¹ – foram juntados aos autos apenas após a notificação dos então investigados para manifestação prévia, a qual se deu no final de maio de 2019, em que pese a interlocução entre a CVM e as referidas entidades ter ocorrido entre abril de 2018 (data de emissão do primeiro dos Ofícios da CVM) e agosto de 2018 (data de recebimento da última resposta), de modo que o acusado não teria tido acesso a tal troca de mensagens, para fins de manifestação prévia, mesmo se a SPS lhe tivesse concedido, à época, acesso integral aos autos.

31. Ocorre que tais documentos foram obtidos pela SPS com a auxílio da Superintendência de Relações Internacionais (“SRI”), em procedimento à parte, uma vez que envolvia a interlocução com reguladores estrangeiros (dos Estados Unidos, Panamá e Bahamas) sob a égide de acordos de cooperação internacional, possibilitada ao amparo do Memorando Multilateral de Entendimentos da IOSCO, de que tanto a CVM quanto os reguladores citados são signatários, e que conta com cláusula de confidencialidade²². Assim, tais documentos não podiam ser disponibilizados a terceiros, salvo em hipóteses previstas no memorando, razão pela qual, mesmo que já tivessem sido acostados ao IA, não necessariamente seriam concedidos ao acusado na época em que requereu acesso integral aos autos.

32. Consta, ademais, dos autos, que os documentos relativos à obtenção de informações com as autoridades estrangeiras foram submetidos à tradução juramentada, para serem utilizados na instrução do processo, em 18.10.2019, ou seja, bem após a notificação dos acusados para manifestação prévia.

33. Argumentou também a defesa que o art. 5º da ICVM nº 607/2019 estabelecia a obrigatoriedade de obtenção de esclarecimentos prévios perante os investigados, devendo-se interpretar que as superintendências precisavam conceder aos investigados os meios, informações e documentos para que pudessem se manifestar de forma esclarecida, compreendendo minimamente as razões da interpelação da CVM, pois entender que o acusado pudesse se manifestar “no escuro” (i.e., sem ter acesso aos autos ou tendo acesso a um número insignificante de documentos) seria tornar o art. 5º letra morta: uma mera formalidade, sem utilidade alguma para a atuação sancionadora da CVM.

34. A ICVM nº 607/2019 não estava vigente quando da obtenção de manifestação prévia dos Acusados, que se deu ainda sob a égide da DCVM nº 538/2008. Não obstante, a regra anterior era praticamente idêntica²³, de modo que é possível analisar o argumento à luz do dispositivo aplicável.

²¹ Docs. 0865027 a 0865376 (versões originais e respectivas traduções juramentadas).

²² A confidencialidade se justifica diante da possibilidade de tais acordos de cooperação envolverem o intercâmbio de informações sujeitas a sigilo legal, conforme previsto na Lei nº 6.385/1976: “Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior. (...) § 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.”.

²³ Como previsto em seu art. 11: “Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

35. Acerca da manifestação prévia do investigado, há entendimento consolidado pelo Colegiado da CVM de que tal oitiva preliminar tem como objetivo formar a convicção da acusação quanto à materialidade e autoria das infrações, buscando a eficiência administrativa da atividade sancionadora e visando à boa instrução do processo, não constituindo direito subjetivo do investigado nem se confundindo com defesa prévia, de modo que nem mesmo eventual ausência desse procedimento configuraria vício processual, não havendo tal obrigatoriedade, como pretendido pela defesa²⁴.

36. O que, na realidade, pode tornar pouco útil a providência em questão é a eventual recusa do investigado em prestar as informações solicitadas, quando lhe é possível fazê-lo, ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas, de modo intencional, como, segundo alega a SPS, teria ocorrido durante a instrução do Inquérito Administrativo. Mas esse é um tema atinente ao mérito da acusação de embaraço à fiscalização, a ser analisado mais à frente, neste voto.

37. Repise-se que, por ocasião do referido pedido de acesso aos autos, cuidava-se ainda de procedimento em fase investigativa, o qual, em tese, a depender do resultado da análise dos elementos de prova que ainda seria realizada, ao final, pela SPS, poderia não culminar com a formulação de acusação em desfavor dos acusados ou de parte deles²⁵.

38. Ainda quanto a esse ponto, cabe esclarecer que, com a instauração do PAS, o acusado teve oportunidade para exercer o direito de defesa em sua plenitude, restando, por conseguinte, supridas eventuais irregularidades da fase investigatória, caso tivessem ocorrido²⁶. Com efeito, uma vez citado, Nelson Tanure obteve acesso à íntegra dos autos do PAS e dos processos que o instruíram e teve, assim, a oportunidade de analisar todas as evidências reunidas na instrução do IA e de contraditar todos os argumentos desenvolvidos pela SPS na peça acusatória, tendo, inclusive, anexado documentos à sua defesa. Ou seja, mesmo que se admitisse que o acusado deveria ter tido acesso a

o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça”.

²⁴ PAS CVM nº RJ2013/13355, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, j. em 24.11.2016; PAS CVM nº RJ2014/14161, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, j. em 04.12.2018; PAS CVM nº 19957.000115/2019-41, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 22.09.2020; e PAS CVM nº RJ2019/7142, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 24.05.2022.

²⁵ Dispunha a ICVM nº 607/2019, vigente quando da conclusão do IA e da elaboração do RI: “Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que: (...) b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos; (...) Art. 12. A SPS deverá propor à Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que: I – não obtiver provas suficientes para formular a acusação; II – se convencer da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade; ou III – observar, após o aprofundamento da instrução processual, a hipótese de que trata o art. 4º, I, “b”. Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, os investigados deverão ser intimados da decisão que acolher a proposta de arquivamento”.

²⁶ Nesse sentido: PAS CVM nº SP2014/0465, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06.11.2018; PAS CVM nº 07/2012, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 08.10.2019; e PAS CVM nº RJ2019/1068, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 22.09.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mais documentos do que lhe foi disponibilizado durante a tramitação do IA, o Colegiado da CVM já decidiu que eventuais irregularidades ocorridas na fase de investigação não contaminam o PAS, notadamente sem que haja demonstração de prejuízo para a defesa (*pas de nullité sans grief*)²⁷.

b) O PAS rediscute fatos que foram objeto de anterior apuração, acusação e solução pela CVM

39. Nelson Tanure alega que os fatos dos quais a SPS se valeu para formular acusação em seu desfavor, no âmbito deste PAS, tinham sido objeto de apuração no PA CVM nº SP2016/317 e no PA CVM nº SP2015-33, e foram os mesmos que fundamentaram as acusações formuladas no PAS CVM nº 19957.001633/2017-11 e no PAS CVM nº 19957.007841/2016-42, respectivamente. Para o acusado, dado que houve celebração de TCs nos referidos PAS e foram cumpridas todas as obrigações assumidas pelos compromitentes perante a CVM, não seria admissível que, alguns anos depois de extintos aqueles processos, a CVM instaurasse novo PAS relacionado justamente a fatos que já teriam sido devidamente apreciados e solucionados com a celebração de TC.

40. Nesse sentido, a defesa alega que o PAS CVM nº 19957.001633/2017-11 originou-se de reclamações de investidores acerca dos investimentos realizados pela Petro Rio em ações da Oi, segundo as quais tal investimento teria sido “*realizado visando atender exclusivamente aos interesses pessoais de Nelson Tanure*” e os fatos lá investigados seriam os mesmos utilizados pela SPS para, neste PAS, aduzir que Nelson Tanure teria atuado com abuso de poder de controle.

41. Ocorre que Nelson Tanure sequer foi acusado no PAS CVM nº 19957.001633/2017-11. Naquele processo, conduzido pela SEP, foram acusados Blener Mayhew, DRI da Petro Rio, e R. M., diretor de operações, por omissão, no FRe, especialmente em seus campos 4.1, 4.2, 7 e 10.8, da possibilidade de investimentos em Bolsa em ações de companhias fora do setor de óleo e gás, em alegada infração ao art. 14 c/c art. 24 da ICVM nº 480/2009. Blener Mayhew foi também acusado por deixar de publicar fato relevante referente à realização de tal investimento por parte da Petro Rio, em alegada infração ao art. 157, § 4º, da LSA c/c o art. 3º, *caput*, da ICVM nº 358/2002. Quanto à suspeita de influência de Nelson Tanure na realização do referido investimento e de sua condição de controlador da Petro Rio, houve justamente, à época, por parte da SEP, a decisão de propor a instauração de IA, para aprofundamento, em apartado, das investigações a respeito, o que culminou, então, ao final das investigações, com a instauração deste PAS, tratando-se, portanto, de mero desdobramento de uma mesma investigação que não havia sido dada por encerrada, tendo, agora, especificamente, por objeto, as condutas irregulares que, segundo a Acusação, teriam sido praticadas por Nelson Tanure, no âmbito dos referidos episódios²⁸.

²⁷ Vide voto proferido pelo Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez, no julgamento de pedido de reconsideração, no âmbito do PAS CVM nº SP2020/35, j. em 09.02.2021.

²⁸ Conforme, aliás, constou expressamente do RI deste PAS CVM nº 19957.009206/2018-61: “15. *Questões relacionadas*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

42. Por sua vez, no PAS CVM nº 19957.007841/2016-42, Nelson Tanure, JG Petrochem e Nelson de Queiroz foram acusados de terem negociado ações de emissão da Petro Rio, no período de 23.09 a 24.10.2014, supostamente de posse de informações privilegiadas relacionadas à emissão privada das Debêntures, em alegada infração ao art. 155, §4º, da LSA c/c o art. 13, *caput*, da ICVM nº 358/2002, tendo a JG Petrochem sido acusada, ainda, de não ter comunicado a alienação de 650.000 ações de emissão da Petro Rio, ocorrida em 21.11.2014, acarretando a redução de sua participação na referida companhia de 6,5% para 4,4%, em possível infração ao art. 12, §4º, da ICVM nº 358/2002²⁹.

43. Como se vê, Nelson Tanure foi acusado naquele outro PAS da prática de *insider trading*. Mesmo no que diz respeito à violação do art. 12 da ICVM nº 358/2002, infração apurada em ambos os processos, note-se que, no PAS CVM nº 19957.007841/2016-42, quem figura como acusada é a JG Petrochem, em razão de negociação específica de alienação de ações de emissão da Petro Rio que deveria ter sido comunicada. No PAS ora em julgamento, a infração ao art. 12 da ICVM nº 358/2002 diz respeito à alegada ausência de realização das comunicações necessárias, por parte do acusado, relativamente às aquisições de participação no capital da Petro Rio efetuadas pelas sociedades JG Petrochem, Aventti Partners e One Hill, bem como pelo fundo de investimento Société Mondiale, os quais, segundo a SPS, agiam em conjunto, representando, de maneira indireta, os seus interesses.

44. Desse modo, ainda que possam estar relacionados ao contexto maior da atuação de Nelson Tanure, a partir de meados de 2014, perante a Petro Rio, os fatos e as imputações referidos naquele e

à omissão de informações relativas ao investimento em ações da Oi, por parte da Petro Rio, foram analisadas pela SEP ao longo do Processo CVM nº SP-2016-317, no qual se concluiu pela elaboração de um Termo de Acusação e a consequente instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS CVM nº 19957.001633/2017-11) para a apuração de responsabilidades dos diretores envolvidos. 16. Porém, o Termo de Acusação apresentado naquele PAS se limitou a buscar a responsabilização dos diretores da Petro Rio por omitirem no formulário de referência da companhia a possibilidade de investimentos em bolsa de valores fora do setor de óleo e gás, bem como a ausência de divulgação de Fato Relevante referente à realização do investimento significativo em ações de emissão da Oi. 17. Durante as apurações ali realizadas, contudo, foi de fato verificada a hipótese de que Nelson Tanure estivesse se utilizando da Petro Rio como um instrumento para auxiliar em sua “investida” na Oi, aproveitando-se do caixa desta companhia, tanto para alavancar, como para manter oculto o seu investimento. 18. Não foi possível àquela Superintendência, no entanto, reunir elementos concretos que pudessem comprovar tal suspeita, ainda que existissem, à época, indícios de que esse seria um movimento verdadeiramente plausível. Notadamente, a ausência de informações acerca de quem seriam os beneficiários finais dos diversos veículos de investimento envolvidos prejudicou a conclusão do mérito nessa hipótese. 19. Desta forma, concluiu-se que a possibilidade de comprovação de tais fatos, por meio de procedimentos a serem realizados pela SEP, encontrava-se esgotada. No entanto, diante das informações e suspeitas até então levantadas, aquela Superintendência entendeu existirem elementos suficientes que justificassem uma apuração aprofundada sobre a hipótese de Nelson Tanure, ou pessoas a ele ligadas, estar se utilizando de estruturas societárias desenhadas com o específico propósito de ocultar sua influência em companhias abertas, em especial junto à Petro Rio, à Oi, e à GPC”.

²⁹ Consoante apontado pela SEP, o que já era então refletido na seção 3.9.3 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 01/2014, a ICVM nº 358/2002 prescreveu a obrigação de divulgação de declaração em duas ocasiões: (i) quando a participação total, direta e indireta, do titular de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta atingir o percentual de 5% do total desta espécie ou classe, ou seja, decrescer, perpassando a marca de 5% (art. 12, § 4º, primeira parte); (ii) a cada vez que a referida participação do titular de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta se reduzir em 5% do total da espécie ou classe, ou seja, sofrer variação negativa de 5% (artigo 12, parágrafo 4º, *in fine*).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

neste PAS não se confundem, não havendo que se falar em arquivamento deste PAS³⁰.

c) Ilegitimidade Passiva

45. Nelson de Queiroz, a seu turno, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

46. Segundo a defesa, faltaria à CVM competência legal para punir administradores de companhias fechadas, muito menos de sociedades limitadas, que não se encontram na abrangência jurisdicional da Autarquia. A competência da CVM estaria restrita, na visão do acusado, a fiscalizar os participantes do mercado e a acusação não preencheria esse requisito formal, até mesmo porque sequer teria havido qualquer indicação, no Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, de que Nelson de Queiroz estava sendo inquirido na qualidade de administrador da JG Petrochem.

47. Alega, ainda, que caso se entenda que a JG Petrochem estava sob jurisdição da CVM e que era intenção da SPS responsabilizá-lo na qualidade de diretor, isso não seria possível, pois violaria a personalidade jurídica da JG Petrochem, bem como a premissa legal de que o representante de PJ é mero “representante”, não podendo ser acusado por ato praticado em nome da empresa que representa. A propósito, Nelson de Queiroz ressaltou que a fiscalização sobre a JG Petrochem havia se dado por meio do Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, respondido em outro Processo, em 2016, encerrado por TC, mas, neste PAS, a JG Petrochem sequer foi notificada a prestar esclarecimentos.

48. Para a defesa, o foco da SPS era o pai de Nelson de Queiroz e o desejo de atingi-lo foi o real motivo de o Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2 lhe ter sido enviado, em caráter pessoal, e de a SPS ter formulado a acusação contra si, o que violaria os princípios da impessoalidade e da razoabilidade.

49. Tais argumentos da defesa, a meu ver, são parcialmente procedentes.

50. Observo que o Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3³¹, expedido em um dos Processos de Origem³², foi remetido, de fato, à JG Petrochem e não a Nelson de Queiroz, tendo sido respondido por aquela sociedade, em nome próprio, e não pelo acusado. Desse modo, entendo que eventual

³⁰ Como já restou decidido pelo Colegiado da CVM: “O princípio do *non bis in idem* configura a garantia de que nenhum sujeito será sancionado mais de uma vez pelo mesmo fato com o mesmo fundamento. O *bis in idem* requer, portanto, a identidade de sujeitos, fatos e fundamentos. (...) O princípio do *non bis in idem* não proíbe realmente que alguém seja sancionado duas vezes pelos mesmos fatos, mas que seja punido duas vezes pelos mesmos fatos com base em um mesmo fundamento” (PAS CVM nº RJ2016/7961, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 30.01.2020). Nesse sentido, a doutrina ensina que o princípio do *non bis in idem* dita “a impossibilidade de, em decorrência do cometimento de um fato unitário, a pessoa, natural ou jurídica, ser apenada ou processada duplamente pelo Estado”, pressupondo para a sua incidência “a identidade de sujeitos, fatos e fundamentos” (DOS SANTOS, Alexandre Pinheiro; OSÓRIO, Fábio Medina; WELLISCH, Julya Sotto Mayor, Mercado de Capitais – Regime Sancionador, SP: Saraiva, 2012, pp. 61-62).

³¹ Doc. 0259017, vol. 2, fls. 245-245v. O doc. 0259017 contém diversos arquivos em formato PDF correspondentes a cópias digitalizadas dos quatro volumes que compõem o PA CVM nº SP-2015/33. Deste modo, unicamente em relação ao referido doc. 0259017, serão feitas neste voto referências às folhas numeradas dos autos digitalizados, e não às páginas dos arquivos em formato PDF aos quais correspondem.

³² No PA CVM nº SP-2015/33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusação de embaraço à fiscalização baseada na alegada insuficiência da resposta ao ofício deveria voltar-se contra a pessoa jurídica em tela, que foi a efetiva destinatária da solicitação de informações.

51. Observo que a SEP chegou a encaminhar outros ofícios com questionamentos à JG Petrochem, mas sem reiterar a solicitação de informação sobre a cadeia societária³³. Não consta, ademais, do RI ou dos autos que, na ocasião em que o IA estava sendo instruído, a SPS tenha reiterado o referido questionamento à JG Petrochem, mesmo após ter sido obtida a informação de que Nelson de Queiroz era o seu sócio-administrador e, concomitantemente, representante legal da JG LLC. A SPS não chegou a questionar novamente a referida sociedade sobre aqueles fatos, tendo recorrido diretamente à pessoa do acusado, na condição de ex-administrador.

52. Sendo assim, reconheço que Nelson de Queiroz não é parte legítima para responder pela prática de embaraço à fiscalização, especificamente no que diz respeito a suposta irregularidade ocorrida em razão da resposta ao Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, imputável à própria JG Petrochem³⁴. Para fins de responsabilização por embaraço à fiscalização, entendo que não se confundem a PJ e o acusado, que foram instados a se manifestar cada qual em nome próprio (ainda que este último na qualidade de ex-administrador da PJ) e em momentos diversos da investigação.

53. O mesmo, entretanto, não se pode dizer quanto ao Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2.

54. Com efeito, é cediço que a CVM, desde que o faça com o fim de apurar atos ilegais e práticas não equitativas “*de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado*”, poderá intimar “*quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas*” (grifei), a prestar esclarecimentos, independentemente de essas pessoas terem ou não tido participação na prática da conduta irregular sob investigação, bastando que possam deter informações ou documentos que auxiliem a CVM na elucidação dos fatos³⁵.

55. Desse modo, entendo que nada houve de ilegal quando a SPS intimou Nelson de Queiroz a prestar esclarecimentos sobre fatos que vinham sendo investigados no bojo do IA.

56. Como se depreende dos autos, o acusado foi intimado a se manifestar na qualidade de ex-sócio-administrador da JG Petrochem e não porque se objetivasse atingir seu pai, como sustenta a

³³ Ofícios nº 107/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 14.04.2016, e nº 143/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 17.05.2016 (doc. 0259017, vol. 2, fls. 411-412, e vol. 3, fls. 528-532).

³⁴ A JG Petrochem respondeu a três dos quatro questionamentos recebidos, mas, quanto à composição de sua cadeia societária (item “a” do ofício em questão), alegou que “[a]s informações solicitadas foram requeridas à controladora da Requerida, JG Petrochem LLC, contudo, as respostas ainda não foram obtidas. De todo modo, a Requerida as disponibilizará assim que tiver acesso e, adicionalmente, coloca-se à disposição para, de boa-fé, fornecer quaisquer informações que lhe digam respeito diretamente, considerando tratar-se de pessoa jurídica distinta dos seus investidores” (Doc. 0259017, vol. 2, fls. 247-262).

³⁵ É o que se depreende do art. 9º, inciso II, c/c o inciso I, alínea “g”, e com o inciso V, da Lei nº 6.385/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

defesa. A propósito, bastar observar a redação do Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, encaminhado ao acusado, no qual contou expressamente:

“A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por intermédio de sua Superintendência de Processos Sancionadores, no uso de suas atribuições legais, vem, **com base no disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**, e no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.009206/2018-61, INTIMAR vossa senhoria a encaminhar a esta CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do presente Ofício, **os seguintes esclarecimentos relacionados à JG Petrochem Participações Ltda., CNPJ 19.218.208/0001-00, da qual V.Sª. foi Sócio-Administrador no período compreendido entre 06.11.2013 e 23.05.2018**: (...).” (grifos aditados)

57. Ademais, a SPS não estava impedida de requisitar esclarecimentos diretamente a Nelson de Queiroz, não havendo que se falar, nesse aspecto, em violação da personalidade jurídica da JG Petrochem. Como observado pela própria defesa, a SPS pretendia obter esclarecimentos acerca de fatos relativos à JG Petrochem e a sua controladora, JG LLC, notadamente envolvendo questões de ordem administrativa, que pudessem ser do conhecimento pessoal do acusado, por ter sido sócio-administrador durante quase cinco anos, entre 06.11.2013 e 23.05.2018, compreendendo, portanto, o período em que as infrações investigadas haviam sido alegadamente cometidas.

58. Além disso, quando do envio do Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, Nelson de Queiroz não mais integrava a administração da JG Petrochem. Natural, portanto, que a SPS buscasse colher os esclarecimentos diretamente com o acusado e não necessariamente com a própria JG Petrochem. Nesse sentido, não cabe questionar aqui a linha investigativa adotada pela SPS³⁶.

59. Por fim, uma vez que a SPS considerou que o acusado se recusou injustificadamente a prestar as informações solicitadas, imputou-lhe a prática de embaraço à fiscalização, conforme então previsto no art. 1º, p.ú., da ICVM nº 491/2011³⁷. Com efeito, trata-se de infração administrativa que, por sua natureza, pode ser cometida por qualquer pessoa que se recuse a prestar os esclarecimentos solicitados pela CVM, nas condições anteriormente referidas, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976³⁸.

³⁶ O parentesco entre Nelson de Queiroz e Nelson Tanure também constituía, na visão da SPS, um forte indício da influência deste último sobre a administração da JG Petrochem, o que justificava que esses laços familiares fossem considerados, mas isso não significa que a SPS estivesse a perseguir Nelson de Queiroz, por razões pessoais.

³⁷ Dispunha a norma citada: “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...) III – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora”. Atualmente, a infração de embaraço à fiscalização encontra-se prevista no art. 1º, parágrafo único do Anexo B à RCMV nº 45/2021.

³⁸ Nesse sentido, dispõe a Lei nº 6.385/1976: “Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...) II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11” (grifos aditados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

60. Quanto à alegação de que o acusado jamais se negou a colaborar com as investigações, tendo apresentado as devidas respostas a todos os questionamentos a ele direcionados, trata-se de matéria relativa ao mérito do processo, a ser examinada mais adiante.

61. Consequentemente, concluo que Nelson de Queiroz é parte legítima para responder pela acusação de embaraço à fiscalização apenas em relação aos questionamentos que lhe foram encaminhados por meio do Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2.

62. Passo, assim, à análise do mérito.

III. MÉRITO

a) Caracterização de Nelson Tanure como controlador da Petro Rio

63. Segundo a defesa, boa parte da argumentação da SPS no RI teria sido construída a partir da premissa de que Nelson Tanure seria acionista controlador indireto da Petro Rio, tendo em vista o controle – igualmente indireto – supostamente exercido sobre veículos de investimento estrangeiros.

64. Desse modo, antes de iniciar a análise de cada imputação formulada em desfavor dos acusados, cabe verificar se a SPS conseguiu demonstrar que Nelson Tanure era, de fato, controlador da Petro Rio, por se tratar de elemento necessário à configuração das infrações aos arts. 10 da ICVM nº 358/2002 e ao art. 116, p.ú., da LSA, imputadas à Nelson Tanure, assim como da inobservância dos itens 15.1, ‘h’, e 12.5 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, imputadas a Blener Mayhew.

65. Segundo apurado pela SPS, Société Mondiale, Aventti Partners e One Hill (as duas últimas eram, ainda, à época, as únicas cotistas do Société Mondiale) eram os principais acionistas da Petro Rio, após a alteração de sua estrutura acionária ocorrida por força da conversão das Debêntures que haviam subscrito, passando a atingir, juntos, mais de 62% do capital votante da Petro Rio³⁹. Verificou-se que, posteriormente, a composição acionária na Petro Rio sofreu algumas alterações, deixando de constar das informações periódicas a participação relevante detida pelo Société Mondiale, mas, ainda assim, as participações relevantes detidas pela Aventti Partners (25,94%) e pela One Hill (29,67%), quando somadas, continuaram a atingir mais da metade do capital votante da Petro Rio⁴⁰.

66. Quanto aos referidos veículos de investimento, foram reunidas pela Acusação, inclusive mediante solicitação de informações a órgãos reguladores estrangeiros⁴¹, as seguintes evidências:

- (i) Aventti Partners e One Hill tinham como controladores, respectivamente, o A.A. Fund (“A.A. Fund”) e o R.L. Fund (“R.L. Fund”), ambos submetidos à jurisdição de Bahamas e

³⁹ De acordo com o FRe apresentado pela Petro Rio em 29.03.2016.

⁴⁰ De acordo com o FRe apresentado pela Petro Rio em 16.04.2018.

⁴¹ Docs. 0865032 e 0865360.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- administrados pela T.W.T.C. Limited (“T.W.T.C.”), sediada naquele mesmo país⁴²;
- (ii) A W. Partners, um IBC⁴³ das Bahamas, sempre foi o único acionista do A.A. Fund, mas sua propriedade final foi alterada desde a incorporação. O primeiro acionista registrado foi a D. Limited, uma empresa indicada usada pela T.W.T.C. O beneficiário efetivo, por meio de uma Declaração de Confiança de 100% das ações, foi Nelson Tanure (29.09.2014 a 23.06.2016). O segundo acionista foi a Fundação V., cujos “donos” eram Nelson Tanure e o Instituto A.S. (26.06.2016 a 03.03.2018)⁴⁴; e
 - (iii) Nos estágios iniciais do R.L. Fund, por sua vez, havia um pequeno investidor, a C.B.I. S.A., que transferiu depois as ações para a Z.B. Corp., uma corporação do Panamá, em 09.04.2014. Desde então, a Z.B. Corp. fez significativas subscrições no Fundo, tornando-se o único acionista registrado. Inicialmente, as ações da Z.B. Corp., por sua vez, foram emitidas ao portador (09.04.2014 a 29.07.2016). Registros da T.W.T.C. mostram que o beneficiário efetivo era Nelson Tanure. Após, as ações ao portador foram canceladas e o primeiro acionista registrado foi a M. Consultants (29.07.2016 a 21.03.2018). Os registros da T.W.T.C. indicaram uma declaração de confiança a favor de Nelson Tanure⁴⁵;
 - (iv) Em 12.03.2018, houve alteração na estrutura societária da W. Partners e da Z.B. Corp., passando Nelson Tanure a deter 23,7% de participação em cada uma delas, por meio de sua participação em duas *holdings*, localizadas em Malta (B.H. Limited e A.H. Limited), que tinham, ainda, outros “proprietários beneficiários” (*beneficial owners*).

67. Como se observa, Nelson Tanure ocupava o topo da cadeia societária da Aventti Partners e da One Hill (e conseqüentemente, do Société Mondiale), numa posição de predominância, ao menos até março de 2018, abrangendo o período em que teriam ocorrido as infrações objeto deste PAS.

68. Para a defesa, contudo, tais documentos não serviriam para comprovar que Nelson Tanure era o acionista controlador indireto da Petro Rio, nos termos da legislação brasileira, uma vez que tratam de conceitos jurídicos diversos, previstos em legislações diferentes e que não necessariamente têm o mesmo significado do “poder de controle” contido nas normas brasileiras. Os conceitos de “*beneficial owner*”, “*owner*” e “*trust*” dos ordenamentos jurídicos de Bahamas e do Panamá se

⁴² Conforme informações prestadas pela representante no Brasil da Aventti Partners e da One Hill.

⁴³ A sigla em questão significa International Business Company.

⁴⁴ Como informado pela Securities Commission of the Bahamas: “[W. Partners], a Bahamian IBC, has always been the only shareholder of this fund. It is the principal investor in this Fund. However, the **beneficial ownership** of [W. Partners] has been changed since incorporation. The first shareholder of record was [D. Limited], a nominee company used by [T.W.T.C.]. **The beneficial owner, through a Declaration of Trust for 100% of the shares, was Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure** (29/9/2014 to 23/6/2016). The second shareholder was [V. Foundation]. **The “owners”** of the Foundation were **Mr. Tanure** and the [Instituto A. S.]. (26/6/2016 to 12/03/2018)” (grifos aditados).

⁴⁵ Também segundo informado pela Securities Commission of the Bahamas: “In the early stages there was a small investor, [C. B. I. SA], which transferred the shares to [Z.B. Corp.], a Panama corporation, on 9th April 2014. Since that time, [Z.B. Corp] has made significant subscriptions into the Fund and as of today is the sole shareholder of record. (...) Initially, shares were issued to the bearer (09/04/2014 to 29/07/2016). [T.W.T.C.] records show that **the beneficial owner was Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure**. The bearer shares were cancelled and the first registered shareholder was [M. Consultants] (29/07/2016 to 21/03/2018). [T.W.T.C.]’s records further indicated a **declaration of trust in favor of Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure**” (grifos aditados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diferenciariam, na visão do acusado, do conceito de poder de controle do direito brasileiro⁴⁶.

69. Para corroborar suas alegações, a defesa apresentou opinião legal de especialista (“Opinião Legal”), segundo a qual o conceito de “controlador” na lei societária brasileira não se confunde com o conceito de “beneficiário final” das leis das Bahamas e asseverou ser possível que uma pessoa seja considerada “beneficiária final” pelas leis das Bahamas, mas não “controladora” de acordo com o conceito previsto na lei societária brasileira.

70. Partindo dessa premissa, a defesa argumentou que a SPS não se desincumbiu do ônus de comprovar que Nelson Tanure (i) era, ainda que indiretamente, titular de direitos de sócio que assegurassem, permanentemente, a maioria dos votos nas deliberações da Petro Rio; (ii) teria o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (iii) usava efetivamente esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da administração, tendo a Acusação, por conseguinte, ignorado os requisitos para caracterização do poder de controle previstos na LSA, concluindo, açodadamente, que o acusado seria acionista controlador da Petro Rio com base unicamente em documentos estrangeiros que tratam de conceitos totalmente estranhos à LSA.

71. Com efeito, cabe reconhecer que a existência de uma cadeia societária composta por empresas *offshore*, localizadas em países diversos e submetidas a leis estrangeiras, dificulta a obtenção de evidências diretas de que a posição legalmente ocupada por Nelson Tanure nos referidos veículos de investimento lhe conferia permanentemente o poder de eleger a maioria dos administradores da Petro Rio e de orientar as atividades da Companhia. As diligências perante os órgãos reguladores estrangeiros tampouco teriam sido suficientes, por si só, para comprovar o efetivo exercício desse poder.

72. Ainda assim, entendo que a prova de que Nelson Tanure era “*beneficial owner*”, “*owner*” e beneficiário de uma declaração de confiança (“*trust*”) em seu favor, em veículos que ocupavam o topo da cadeia societária da Aventti Partners, da One Hill e, portanto, igualmente, do Société Mondiale, detentores, em conjunto, de mais da metade do capital votante da Petro Rio, é de suma importância para este caso, representado, inegavelmente, um forte indício de que o acusado detinha, em última análise, o controle da Companhia.

73. Esse fato, ademais, não deve ser considerado de modo estanque, mas sopesado com outros,

⁴⁶ Sobre as diferentes acepções que tais expressões podem apresentar, mesmo no âmbito da legislação nacional, cita a defesa, a título exemplificativo, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que, à época, dispunha, no âmbito tributário, sobre o “beneficiário final” de sociedades estrangeiras, que devem ser declarados à Receita Federal para fins fiscais, evidenciando que o conceito de “beneficiário final” para a Receita Federal é muito mais abrangente do que o de acionista controlador, uma vez que o controle é listado como apenas uma das formas de caracterização do beneficiário final, juntamente com a “posse” e a “influência significativa”, reconhecendo expressamente a possibilidade de existirem hipóteses em que uma pessoa é o beneficiário final, mas não detém o controle da entidade (“*ainda que sem controlá-la*”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

igualmente relevantes evidenciados neste PAS, a saber:

- (i) Os administradores da Petro Rio, durante o período em que tais veículos detinham a maioria do capital votante da Companhia, eram profissionais da confiança de Nelson Tanure, em razão de relações profissionais pretéritas, decorrentes de atividades empresariais do acusado⁴⁷. Eram eles: R.C.S.⁴⁸, W.C.S.⁴⁹ e P.G. Jr.⁵⁰, os quais, juntamente com H.C.C.⁵¹, integravam, o CA da Petro Rio, e o acusado Blener Mayhew⁵², que assumiu o cargo de DRI da Petro Rio, a partir de agosto de 2015;
- (ii) O acusado Nelson de Queiroz, filho de Nelson Tanure, passou a ocupar, na Petro Rio, em dezembro de 2014, o cargo não estatutário de “Diretor de Projetos Corporativos”;
- (iii) Petro Rio outorgou a Nelson Tanure poderes para representá-la na AGE/Oi de 22.07.2016⁵³;
- (iv) R.C.S., W.C.S., P.G. Jr. e H.C.C. passaram a integrar a administração da Petro Rio, após eleição em AGE realizada em 19.03.2014⁵⁴, quando a JG Petrochem havia atingido participação relevante na Petro Rio (19,25% do capital votante)⁵⁵, a qual, embora minoritária, lhe conferia, na prática, a maioria dos votos nas assembleias de acionistas, dado o reduzido quórum normalmente atingido nos referidos conclaves, sendo que, segundo informações obtidas perante órgão regulador estrangeiro, sua controladora, JG LLC, tinha igualmente como beneficiário final Nelson Tanure, cuja participação era concretizada por meio da C.B.I. S.A., uma corporação sediada no Panamá⁵⁶;
- (v) Na mesma AGE de 19.03.2014, foi deliberada a redução do número de membros do CA da Petro Rio, que passou a contar com sete membros, em vez de onze conselheiros, como ocorria até então, de modo que os quatro membros eleitos e vinculados a Nelson Tanure passaram a representar a maioria absoluta do CA da Petro Rio;
- (vi) Blener Mayhew era também a pessoa autorizada a emitir ordens de negociação em nome da JG Petrochem, desde setembro de 2014, ao passo que Nelson de Queiroz era o procurador e representante no Brasil na JG LLC;
- (vii) À medida em que houve a conversão das Debêntures, a JG Petrochem se desfez, paulatinamente, das ações, mas Nelson Tanure continuou a deter participação na Petro Rio, então já por meio da Aventti Partners e da One Hill que, direta e indiretamente, via Société Mondiale, passaram a deter mais da metade do capital votante da Petro Rio⁵⁷;

⁴⁷ Como apurado, Nelson Tanure foi sócio e/ou administrador de várias empresas, como Indústria Verolme S.A. (“IVI”), Docas Investimentos S.A. (“Docas”) e Jornal do Brasil S.A. (“Jornal do Brasil”) (Doc. 0259017, vol. 4, fls. 677-688).

⁴⁸ Atuou como membro do CA da IVI e foi diretor financeiro e DRI da Docas (Doc. 0259017, vol. 4, fl. 674).

⁴⁹ Foi membro do CA da IVI e do CA da Docas (Doc. 0259017, vol. 4, fl. 675).

⁵⁰ Foi membro do CA do Jornal do Brasil (Doc. 0259017, vol. 4, fl. 675).

⁵¹ H.C.C., embora não tivesse vínculo societário conhecido anterior com Nelson Tanure, havia atuado como seu assessor e foi depois eleito como representante do Société Mondiale para atuar no CA da Oi, sendo que as indicações em nome do Fundo eram realizadas pelo respectivo comitê de investimento, integrado unicamente pelo próprio Nelson Tanure.

⁵² Exerceu o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios na Docas (Doc. 0259017, vol. 4, fl. 674).

⁵³ Consta, ainda, dentre os mandatários, Nelson de Queiroz, que era, à época, diretor não estatutário da Petro Rio.

⁵⁴ Doc. 0788324.

⁵⁵ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 651-656.

⁵⁶ A Securities Commission of the Bahamas apresentou as seguintes informações a respeito da JG LLC: “*This LLC is incorporated in Delaware. The Ultimate Beneficial Owner is Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure and his interest is held through [C.B.I. SA], a Panama Corporation*” (Docs. 0865032 e 0865360).

⁵⁷ Consoante consta dos autos, o Société Mondiale iniciou a aquisição de participação relevante na Petro Rio em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (viii) H.C.C. e P.G. Jr. foram indicados, inicialmente, pelo Soci t  Mondiale para compor o CA da Oi, por ocasi o da disputa por maior influ ncia sobre a administra o da Oi, iniciada a partir de 2016, entre o Fundo e a Bratel, sendo que,    poca, o respons vel pelas orienta es de voto do Fundo nas investidas era Nelson Tanure, como  nico membro de seu comit  de investimentos⁵⁸, assim designado pelas cotistas Aventti Partners e One Hill, as quais, como visto, apresentavam o acusado no topo das respectivas cadeias societ rias; e
- (ix) Ap s um acordo entre o Fundo e a Bratel, foram eleitos para compor o CA da Oi, al m de outros profissionais, H.C.C., como membro titular, e, como suplentes, os tr s acusados neste PAS (Nelson Tanure, Nelson de Queiroz e Blener Mayhew), al m de P.G. Jr⁵⁹.

74. A meu ver, tais fatos e circunst ncias, devidamente comprovadas nos autos, formam um conjunto de ind cios m ltiplos, consistentes e convergentes de que o acusado detinha, por interm dio de um conjunto de ve culos de investimento, a titularidade de direitos de voto que lhe conferiam o poder de eleger a maioria dos administradores da Petro Rio e que ele empregava, de fato, o referido poder para orientar as atividades da Companhia, uma vez que a maioria dos administradores da Petro Rio era composta por profissionais de sua confian a, que haviam anteriormente ocupado cargos, inclusive estatut rios, em companhias sob seu controle ou influ ncia.

75.   luz desse conjunto de fatos,   poss vel perceber que n o por acaso os referidos profissionais orbitavam, recorrentemente, as empresas ligadas a Nelson Tanure, evidenciando, a meu ver, que o acusado os conduzia a posi es estrat gicas em companhias por ele investidas. A altera o da administra o da Petro Rio por for a do ingresso de profissionais com liga es pret ritas com Nelson Tanure coincidiu, ademais, com a  poca em que a JG Petrochem, embora minorit ria, atingira participa o societ ria que lhe permitiu eleger quatro membros do CA e, concomitantemente, aprovar a redu o do n mero de integrantes do referido  rg o, fazendo com que os membros por ela eleitos se tornassem maioria. Nelson Tanure, como visto, era benefici rio final, no topo da cadeia societ ria da JG Petrochem. Tamb m n o por coincid ncia os mesmos profissionais foram indicados para integrar o CA da Oi, na disputa entre o Soci t  Mondiale e a Bratel por influ ncia na administra o da Oi, tendo a SPS apurado que o acusado tamb m ocupava o topo da cadeia societ ria do Fundo, al m de representar, na pr tica, a vontade do Fundo nas assembleias de acionistas das companhias

24.10.2014, quando atingiu 5,01% do capital social da companhia, que foi paulatinamente aumentada,   medida em que a JG Petrochem se desfazia de suas a es (Doc. 0259017, vol. 1, fls. 132-136, 180, 183-191).

⁵⁸ Como dispunha o Regulamento do Fundo: “*Artigo 34.   facultado aos Cotistas, determinar a constitui o de um Comit  de Investimentos, soberano na determina o dos investimentos e desinvestimentos do Fundo (“Comit  de Investimentos”), ao qual caber : (...) VIII. aprovar os representantes para comparecer e votar em assembleias gerais ordin rias, extraordin rias e/ou especiais de emissores de ativos adquiridos pelo FUNDO; IX. definir as orienta es de voto a serem proferidas pelos representantes do FUNDO mencionados no inciso anterior, desde que observado o disposto no Cap tulo XI deste Regulamento e atendidas as orienta es do ADMINISTRADOR; (...)”* (Doc. 0259032, pp. 96-105).

⁵⁹ Em 14.09.2016, a Oi divulgou ata da RCA em que foram eleitos dois membros titulares do CA e seis suplentes. O referido acordo entre Bratel e Soci t  Mondiale foi divulgado pela Oi por meio de fato relevante datado de 13.09.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

investidas, dada a sua posição como único membro do comitê de investimentos⁶⁰.

76. Como demonstrado pela Acusação, Aventti Partners, One Hill e Société Mondiale detinham juntos mais de 62% do capital votante da Petro Rio anteriormente à assembleia de acionistas de 29.04.2016⁶¹, na qual H.C.C, R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr. foram reeleitos como membros do CA da Petro Rio⁶². Por sua vez, no último FRe apresentado pela Petro Rio antes da eleição de membros do CA na assembleia ocorrida em 27.04.2018, as participações detidas pela Aventti Partners e pela One Hill⁶³ atingiam, somadas, 55,61% do capital social votante da Petro Rio; e nela os mesmos profissionais ligados a Nelson Tanure foram, mais uma vez, reconduzidos ao CA da Petro Rio⁶⁴.

77. Ademais, na AGO/E da Petro Rio ocorrida em 18.04.2019, foram eleitos para assumir os cargos no CA o próprio Nelson Tanure e também Blener Mayhew, em substituição a conselheiros que haviam renunciado⁶⁵, de forma que a composição do CA da Petro Rio, após essa data, passou a contar com a presença do próprio Nelson Tanure e de Blener Mayhew, W.C.S., P.G.Jr. e, ainda, de Nelson de Queiroz, filho de Nelson Tanure, que já havia sido eleito conselheiro anteriormente⁶⁶.

78. Os indícios convergem, assim, para a conclusão de que os referidos profissionais haviam sido eleitos pelos acionistas Aventti Partners, One Hill e Société Mondiale (esse último presente na AGE de 29.04.2016), por indicação de Nelson Tanure. Releva destacar que não foi trazido qualquer contraindício ou indicação de que outro acionista, que não, indiretamente, o próprio Nelson Tanure – “beneficiário final”, “dono” ou beneficiário de uma declaração de confiança de 100% das ações (“*trust*”), na cadeia societária das acionistas que compunham a maioria do capital votante da Petro Rio –, os teria feito galgar tais cargos na alta administração da Petro Rio.

79. Nesse contexto, deduz-se, também, que os profissionais indicados (e eleitos) por Nelson Tanure tinham conhecimento da posição ocupada por ele na Petro Rio e que, conseqüentemente, por ele poderiam também ser destituídos, circunstância que é relevante para a análise de algumas das acusações formuladas neste PAS, como detalhado mais adiante.

80. Com efeito, não se imagina que membros do CA ou da diretoria da Petro Rio

⁶⁰ Segundo o art. 34, incisos VIII e IX, do Regulamento do Fundo, anteriormente transcritos.

⁶¹ Conforme FRe entregue pela Petro Rio em 29.03.2016.

⁶² Conforme FRe entregue pela Petro Rio em 06.05.2016.

⁶³ Naquele momento, o Société Mondiale já não detinha mais participação relevante na Petro Rio.

⁶⁴ Conforme FRe entregue pela Petro Rio em 09.05.2018. A SPS demonstrou, adicionalmente, que, analisando-se o mapa final detalhado de votação da assembleia geral ocorrida em 27.04.2018, verifica-se que a posição acionária total dos acionistas presentes no conclave atingiu 4.168.409 ações com direito a voto, dos quais o total de 3.846.004 ações (ou 92,26% dos votos presentes) pertenciam à Aventti Partners, de modo que, devido ao baixo quórum presente, os votos pertencentes à One Hill sequer se mostraram necessários para a obtenção da maioria votante absoluta naquela ocasião.

⁶⁵ Doc. 0860140.

⁶⁶ Conforme pode ser verificado no FRe da Petro Rio entregue em 29.04.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

desconhecessem o responsável por suas indicações aos cargos que vieram a ocupar na Companhia. Mesmo admitindo que não soubessem como, particularmente, Nelson Tanure exercia o controle da Petro Rio (i.e., como se estruturava, pormenorizadamente, a cadeia societária acima da Companhia), infere-se que por eles era conhecido, ao menos, que o acusado ocupava, indiretamente, a posição de acionista controlador da Petro Rio, o que é corroborado, no caso vertente, pelas relações que tais profissionais já tinham mantido com Nelson Tanure, como destacado na peça acusatória⁶⁷.

81. Essa conclusão se coaduna, ainda, com o fato de a administração da Petro Rio ter outorgado a Nelson Tanure procuração para representá-la na AGE da Oi de 22.07.2016. Nenhuma explicação, aliás, foi apresentada pelo acusado para justificar a escolha dele para ser mandatário da Petro Rio que pudesse desvinculá-la do fato de ser ele, indiretamente, o controlador da Companhia.

82. Observo, por oportuno, que o fato de Nelson Tanure não ter integrado propriamente nenhum órgão de administração da Petro Rio até sua eleição como membro do CA, ocorrida em 18.04.2019, não muda a conclusão a que cheguei, valendo, a propósito, lembrar, que “[o] poder de controle pode ser exercido por diversos modos e se manifesta por diferentes espécies de atos: (a) nas matérias de competência privativa da Assembleia Geral, ou submetidas à sua deliberação, sob a forma de voto; (b) se o acionista controlador cumula suas funções com as de administrador, como atos de administração; e (c) ainda que não seja administrador eleito, sob a forma de ordens ou instruções aos órgãos de administração ou fiscalização” (grifos aditados)⁶⁸.

83. Chama atenção, também, que as últimas alterações na propriedade de W. Partners e Z.B. Corp. se deram coincidentemente na mesma data (12.03.2018), sendo esse mais um indício de que se tratava de veículos que atuavam de modo coordenado.

84. Por sua vez, a Opinião Legal trazida pela defesa não excluiu a possibilidade de que uma pessoa considerada “beneficiária final” ou “beneficiário efetivo” de um fundo de investimento, sob as leis das Bahamas, pudesse ser caracterizada como controlador, na acepção da legislação brasileira. Pelo contrário, dentre os significados ali apontados que o referido termo apresentaria, sob às leis das Bahamas, vários seriam compatíveis com a figura do acionista controlador do direito brasileiro⁶⁹.

⁶⁷ Observo, não obstante, que exclusivamente para fins de caracterização de Nelson Tanure como controlador da Petro Rio, não importaria, em princípio, o grau de conhecimento que os membros da administração da Companhia ligados ao acusado tivessem acerca das circunstâncias que propiciavam a esse controlá-la. À luz do art. 116 da LSA, o poder de eleger a maioria dos administradores se exerce a despeito desse conhecimento. Sem embargo, no caso em análise, diante das relações profissionais mantidas entre Nelson Tanure e as pessoas eleitas para integrar a administração da Petro Rio, parece de todo inverossímil, na prática, supor que tais pessoas desconheciam o papel exercido pelo acusado.

⁶⁸ BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. “Estrutura da Companhia” in BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (coord.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 834.

⁶⁹ Segundo a Opinião Legal, a Lei de Relato de Transações Financeiras, na seção 2, define como “beneficiário final”: “uma pessoa natural que, em última instância, possui ou controla um titular de um estabelecimento” ou “uma pessoa natural que exerce o controle efetivo final sobre uma pessoa jurídica ou um arranjo legal”. Do mesmo modo, a Lei do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

85. Se, por um lado, a Opinião Legal advertiu que podem existir sociedades com estruturas de capital nas quais um beneficiário final tenha direito a participar dos benefícios econômicos da sociedade, mas não tenha nenhum direito de voto, ou nas quais a nomeação dos respectivos diretores/administradores seja atribuída a uma pessoa que não seja acionista, de outra parte ressaltou que “[a]o dar nosso parecer sobre este assunto, não recebemos e não revisamos os documentos constitutivos de nenhuma entidade específica. Da mesma forma, não revisamos quaisquer documentos de oferta em relação aos Fundos ou quaisquer outras entidades, ou quaisquer registros de administradores, diretores ou acionistas em relação a tais entidades”.

86. Como se vê, a Opinião Legal foi exarada em bases teóricas, sem examinar as especificidades dos veículos de investimento investigados neste PAS, não apresentando, a meu ver, qualquer contraindício suficiente para afastar as conclusões anteriores.

87. Em suma, ao considerarmos a posição ocupada por Nelson Tanure no topo da cadeia societária da Aventti Partners e da One Hill, que detinham, em conjunto, a maioria do capital votante da Petro Rio, em cotejo com os demais indícios de sua influência sobre a administração da Petro Rio, ocupada por profissionais a ele ligados, desde quando a JG Petrochem passou a predominar nas deliberações assembleares da Companhia e permanecendo essa situação quando os veículos ligados a Nelson Tanure atingiram a maioria absoluta do capital votante, parece-me forçoso concluir que, à época, o acusado exercia efetivamente o controle sobre a Petro Rio.

88. Fixada essa relevante premissa, passo, então, a analisar, nas seções seguintes deste voto, cada uma das infrações imputadas aos acusados.

b) Violação ao art. 10 da ICVM nº 358/2002

89. Nelson Tanure é acusado por infração ao art. 10⁷⁰ da ICVM nº 358/2002, por ter deixado de

Registro de Beneficiários Finais define como “beneficiário final” uma pessoa física que, “em última instância, detém ou controla uma pessoa jurídica” (ao exemplificar tais hipóteses, a referida lei elenca a pessoa natural que, em última instância, possui ou controla, direta ou indiretamente, dez por cento ou mais das ações ou direitos de voto da pessoa jurídica). Por sua vez, a Lei da Indústria de Valores Mobiliários, cujos conceitos a Opinião Legal reputa mais apropriados para a discussão de obrigações de divulgação de informações, define como “beneficiário final”, dentre outras hipóteses, a pessoa que tem direito aos “benefícios de propriedade” de um valor mobiliário, embora essa pessoa possa não ser o proprietário registrado do valor mobiliário, sendo que a “titularidade benéfica” inclui a propriedade por meio de um fiduciário, representante legal, agente ou outro intermediário. Ainda consoante a Opinião Legal, a legislação não fornece uma definição ou descrição específica de “benefícios de propriedade”, podendo ser assumido que isto se refere aos direitos econômico/financeiros e de voto decorrentes da participação detida (Doc. 1089184).

⁷⁰ “Art. 10. O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o art. 3º, na forma ali prevista. Parágrafo único. A comunicação e a divulgação referidas no caput deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e qualificação do adquirente, bem como um breve resumo acerca dos setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas; II - nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver; III - preço, total e o atribuído por ação de cada espécie e classe, forma de pagamento e demais características e condições relevantes do negócio; IV - objetivo da aquisição, indicando, no caso do adquirente ser companhia aberta, os efeitos esperados em seus negócios; V - número e percentual de ações adquiridas, por espécie



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

comunicar ao DRI da Petro Rio a sua condição de controlador da Companhia, para fins de divulgação de fato relevante, conforme o disposto no art. 3º, § 1º⁷¹, da mesma Instrução. Trata-se de comunicação formal que deveria ter sido realizada ao DRI da companhia, atendendo, no que coubesse, aos requisitos fixados nos incisos I a VIII do p.ú. do referido art. 10.

90. O acusado nega qualquer irregularidade na divulgação de informações, mesmo que se entenda que ele era acionista controlador da Petro Rio, uma vez que não ocorreu qualquer operação de alienação de controle da Petro Rio, nos termos dos arts. 254-A⁷² e seguintes da LSA, não cabendo, a seu ver, a acusação de violação ao art. 10 da ICVM nº 358/2002, cujo destinatário deve ser entendido como sendo o controlador direto de dada companhia aberta (i.e., o efetivo adquirente do controle).

91. Para a defesa, entender de outra forma seria estender a aplicabilidade de tal obrigação regulatória indefinidamente, abrangendo qualquer integrante das supostas cadeias de controle de Aventti Partners e One Hill, a exclusivo critério da CVM, de modo que a CVM poderia sancionar, por violação do dispositivo, Aventti Partners, One Hill, A.A. Fund, RL. Fund e assim por diante.

92. Discordo, porém, da interpretação dada pela defesa ao dispositivo em questão, que não restringe a sua aplicação à hipótese de aquisição do controle direto da companhia aberta ou à

e classe, em relação ao capital votante e total; VI - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; VII - declaração quanto à intenção de promover, ou não, no prazo de um ano, o cancelamento do registro da companhia aberta; e VIII - outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia, em especial reestruturação societária envolvendo fusão, cisão ou incorporação” (Grifos aditados).

⁷¹ Nos termos do art. 3º, §1º, por sua vez: “*Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na (...), e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. §1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação” (Grifos aditados).*

⁷² “*Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. § 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. § 2º A Comissão de Valores Mobiliários autorizará a alienação de controle de que trata o caput, desde que verificado que as condições da oferta pública atendem aos requisitos legais. § 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer normas a serem observadas na oferta pública de que trata o caput. § 4º O adquirente do controle acionário de companhia aberta poderá oferecer aos acionistas minoritários a opção de permanecer na companhia, mediante o pagamento de um prêmio equivalente à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago por ação integrante do bloco de controle”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ocorrência de operações de alienação de controle abrangidas pela disciplina do art. 254-A da LSA⁷³.

93. É necessário ter em conta, na aplicação da norma, que o desenvolvimento de atividades empresariais (notadamente quanto aos empreendimentos de grande porte, em boa medida a cargo de companhias abertas) tem se dado, rotineiramente, por meio de grupos econômicos, na maioria das vezes organizados como grupos de fato, em que o poder de controle se exerce via cadeias societárias, mais ou menos complexas, não sendo rara a interposição de veículos de investimento estrangeiros.

94. A regra informacional seria, portanto, de pouca valia se fosse aplicada nos estreitos limites pretendidos pelo acusado, uma vez que deixaria de capturar situações, como a do caso em análise, em que a concentração da maioria do capital votante da companhia em poder de um investidor ocorre de modo indireto, sem que tal concentração transpareça na base acionária da companhia.

95. Vale notar, ainda, que ICVM nº 358/2002 determinava expressamente que o “adquirente do controle acionário” de companhia aberta, divulgasse, dentre outras informações, “*nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver*” (grifei) (art. 10, inciso II). No mesmo sentido dispunha o art. 20, inciso II, da referida Instrução⁷⁴. Assim, é possível concluir que a prestação de informações também é exigível daquele que adquire o controle indireto de companhia aberta, inclusive de modo originário, como ocorre no caso vertente, pois a norma não fazia distinção.

96. Isso não significa, como alardeia a defesa, que, no caso concreto, todos os integrantes da cadeia de controle da Petro Rio tivessem de ter concomitantemente efetuado a comunicação do fato; mas sim que aquele, que, em última análise, passou a deter o controle não pode se furtar ao cumprimento da obrigação alegando que formalmente caberia a outro fazê-lo.

97. Não deixo de reconhecer que não foi comprovada, neste PAS, a existência de acordo formal entre os integrantes da referida cadeia societária (i.e., entre Aventti Partners, One Hill, R.L. Fund, A.A. Fund, W. Partners, Z.B. Corp.) a assegurar conjuntamente a todos ou parte deles, preponderância de votos nas assembleias da Petro Rio. Restou demonstrado, porém, que Nelson Tanure reuniu, por meio da referida cadeia societária, direitos políticos que lhe permitiam exercer indiretamente o controle da Petro Rio, justamente mediante a combinação das participações que detinha nos referidos veículos de investimento *offshore*. Daí porque entendo que cabia primordialmente a ele comunicar ao DRI da Petro Rio a aquisição da condição de controlador da Companhia.

⁷³ O art. 254-A da LSA foi regulamentado pela ICVM nº 361, de 05.03.2002, que foi revogada e substituída pela RCVM nº 85/2022, no âmbito da recente consolidação de normas infralegais, sem alteração de mérito.

⁷⁴ “Art. 20. As vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução: (...) II - estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas nela referidas, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações. Parágrafo único. Não se consideram negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Instrução, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas” (grifos adotados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

98. Pelo exposto, reputo configurada a infração ao art. 10 da ICVM nº 358/2002 pelo acusado.

c) Violação ao art. 12 da ICVM nº 358/2002

99. A SPS comprovou que as sociedades JG Petrochem, Aventti Partners e One Hill, bem como o Soci t  Mondiale estavam, em realidade, sob controle de Nelson Tanure, benefici rio final. Por isso, segundo a Acusa o, n o apenas as altera es individuais de tais sociedades na participa o acion ria na Petro Rio deveriam ter sido comunicadas   Companhia, mas tamb m todas as vezes em que essas negocia es, consideradas conjuntamente, superavam os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de esp cie ou classe de a es representativas do capital social da Petro Rio. Al m disso, uma vez que tais sociedades agiam em conjunto, representando, de maneira indireta, os interesses de Nelson Tanure, tornava-se obrigat ria a apresenta o, por parte desse, das informa es exigidas pelo *caput* do art. 12⁷⁵ da ICVM n  358/2002, o que n o teria sido observado pelo acusado.

100. Para a defesa, contudo, o *caput* e o  1  do art. 12 da ICVM n  358/2002 se aplicariam apenas a acionistas controladores ou pessoas que estejam agindo sob um interesse comum e, a seu ver, a Acusa o n o logrou  xito em comprovar que Nelson Tanure seria o controlador da Petro Rio, muito menos qual seria o alegado interesse comum a que as sociedades supostamente por ele controladas estariam visando. A defesa alega, ademais, que a SPS sequer menciona em que momentos ou em quais negocia es Nelson Tanure deveria ter prestado as informa es a que se refere o art. 12 da ICVM n  358/2002, ou seja, caso entendesse que houve viola o da referida obriga o em determinadas “negocia es relevantes”, caberia   SPS ao menos indicar em quais ocasi es tais viola es teriam ocorrido, sob pena de inviabilizar o exerc cio de direito de defesa pelo acusado.

101. Como dito, entendo que restou devidamente comprovado pela SPS que Nelson Tanure se tornou controlador da Petro Rio, considerando, para tanto, dentre os outros elementos j  apontados, a posi o ocupada pelo acusado na cadeia societ ria dos acionistas Aventti Partners, One Hill e Soci t  Mondiale, os quais chegaram a deter em conjunto, aproximadamente 62% do capital votante, percentual depois reduzido para cerca de 55,61%, quando o Fundo deixou de deter participa o relevante na Petro Rio, embora ainda garantisse a Nelson Tanure a maioria do capital votante.

102. Desse modo, cabia ao acusado comunicar   Companhia as negocia es relevantes realizadas, direta ou indiretamente, com as a es de emiss o da Petro Rio. Em outras palavras, o

⁷⁵ “Art. 12. ***Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administra o ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jur dica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negocia es relevantes*** dever o enviar   companhia as seguintes informa es: (...) 1  Considera-se negocia o relevante o neg cio ou o conjunto de neg cios por meio do qual a ***participa o*** direta ***ou indireta*** das pessoas referidas no *caput* ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de esp cie ou classe de a es representativas do capital social de companhia aberta”. (grifos adotados)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acusado, deveria ter feito as comunicações toda vez que, por meio dos veículos de investimento Aventti Partners, One Hill e Soci  t   Mondiale, atingiram, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de a  es de emiss  o da Petro Rio⁷⁶.

103. Por sua vez, o fato de a SPS n  o ter discriminado, na pe  a acusat  ria, em que negocia  es especificamente realizadas caberia ao acusado comunicar as altera  es de participa  o relevante n  o constitui, a meu ju  zo, fundamento para afastar a caracteriza  o da infra  o que lhe    imputada. Depreende-se com seguran  a, a partir do FRe de 29.03.2016, que o acusado chegou a atingir, indiretamente, cerca de 62% do capital votante da Petro Rio, sem jamais ter comunicado.

104. A obriga  o de informar a realiza  o de negocia  es relevantes deve ser observada independentemente de ter ocorrido por meio de uma   nica opera  o ou por negocia  es sucessivas realizadas ao longo de diversos meses, como j   decidido pelo Colegiado⁷⁷, de modo que, a

⁷⁶ Sobre a aplica  o do referido art. 12, no caso de negocia  es relevantes realizadas indiretamente com a  es de emiss  o de companhia aberta, vale citar o seguinte trecho do voto, proferido pelo Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto, em 13.07.2010, no julgamento do PAS CVM n   RJ2009/1365: *“O dispositivo transcrito n  o esclarece, contudo, como devem ser computadas as participa  es indiretas, nos casos em que essa participa  o indireta se d   por meio de outras sociedades. 2 Existem pelo menos duas possibilidades: (a) multiplicar percentual por percentual em cascata e verificar se o resultado    igual ou superior a 5%; (b) verificar se uma mesma pessoa ou grupo passou a controlar sociedades titulares de participa  es diretas que representem 5%. 3.6. Pode-se ilustrar a diferen  a mediante an  lise dos seguintes casos hipot  ticos: 6/9 i. Uma pessoa natural    titular de 25% do capital votante e total de uma sociedade holding que, por sua vez, adquire 25% das a  es de uma companhia aberta. Deve a pessoa natural informar a aquisi  o de participa  o indireta relevante, ou basta que a sociedade holding informe a aquisi  o da participa  o direta? ii. Uma pessoa natural    titular de 3% das a  es de uma companhia aberta. Tamb  m    titular de 51% do capital votante e total de uma sociedade holding que adquire 2% das a  es da mesma companhia aberta. Deve a pessoa natural informar a aquisi  o de participa  o indireta? 3.7. Se aplicarmos o primeiro crit  rio, responderemos afirmativamente    primeira quest  o e negativamente    segunda, pois 25% de 25%    maior do que 5%, por  m 3% mais 51% de 2%    menor do que 5%. Se aplicarmos o segundo crit  rio, chegaremos    conclus  o diametralmente oposta, pois somente no segundo caso a pessoa natural controlar  , ainda que de maneira indireta, participa  o igual ou maior do que 5%. 3.8. Na minha opini  o, o segundo crit  rio    o mais adequado. Pela leitura que fa  o do art. 12 da Instru  o CVM n   358, de 2002, a comunica  o da negocia  o de participa  o relevante deve ser realizada apenas por quem tem controle, ainda que indireto, sobre participa  o direta igual ou superior a 5%. Penso assim por duas raz  es. 3.9. A primeira    que, (...) outra interpreta  o poderia levar ao surgimento de obriga  es imposs  veis de serem cumpridas na pr  tica. Um acionista minorit  rio de sociedade que negocie a  es de companhia aberta pode tornar-se titular de participa  o indireta dessa companhia aberta sem qualquer decis  o nesse sentido e at   mesmo sem tomar ci  ncia desse fato. 3.10. A segunda e mais importante raz  o    que a finalidade da norma ao exigir a divulga  o da negocia  o de participa  es relevantes    informar ao mercado sobre altera  es significativas na distribui  o de direitos patrimoniais e pol  ticos entre acionistas, bem como na dispers  o e liquidez das a  es da companhia. 3.11. Para que a norma atinja essa finalidade, basta que o mercado seja informado quando o controle das referidas participa  es societ  rias for alterado. Altera  es em participa  es minorit  rias indiretas ou transfer  ncias sem altera  o de controle s  o irrelevantes para que o mercado determine como os direitos patrimoniais e pol  ticos s  o distribuídos ou o grau de liquidez e dispers  o das a  es no mercado”.*

⁷⁷ Vale citar, a esse respeito, o seguinte trecho do voto do Diretor Relator Pablo Renteria, no   mbito do PAS CVM n   RJ2012/1542, julgado em 31.03.2015: *“Tais acionistas ou grupos de acionistas n  o s  o obrigados a realizar o comunicado previsto no art. 12 sempre que negociam a  es de emiss  o da companhia aberta. Devem realiz  -lo somente nas hip  teses identificadas pelo preceito normativo, como, por exemplo, quando ocorrer eleva  o ou redu  o de sua participa  o acion  ria em 5% do total da esp  cie ou classe de a  o, o que pode se dar por meio de um   nico neg  cio ou de sucessivos neg  cios, realizados ao longo de diversos meses.” (Grifos aditados).*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

comprovação do atingimento do percentual de participação acima referido é suficiente para caracterizar a materialidade da infração.

105. Entendo, portanto, que o acusado infringiu o art. 12 da ICVM nº 358/2002.

d) Violação ao item 15.1 ou, alternativamente, ao item 15.2 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009

106. Blener Mayhew, a seu turno, é acusado, na qualidade de DRI da Petro Rio, e nos termos do art. 45 da ICVM nº 480/2009, então vigente, por ter infringido ao item 15.1⁷⁸ ou, alternativamente, ao item 15.2⁷⁹ do Anexo 24 desta mesma Instrução, ao divulgar FRe com informações incompletas.

107. O item 15.1, ‘h’, do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009 previa competir à companhia, em seu FRe, “*Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles: (...) se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens ‘a’ a ‘d’ acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador*” (grifei).

108. Aponta, então, a SPS que a Petro Rio, em seu FRe de 15.12.2015, que foi o primeiro apresentado após as alterações societárias ocorridas em função da conversão em ações das Debêntures e que tornaram Nelson Tanure o detentor indireto de mais de 62% do capital votante da Petro Rio, bem como nas versões posteriores em que assim remanesceu, informou ao mercado, tão somente, que “[a] Companhia não possui acionistas controladores”.

109. De todo modo, segundo a SPS, mesmo eventual discussão acerca da efetiva caracterização do grupo de sociedades vinculadas a Nelson Tanure como controladoras de fato da Petro Rio não afastava a obrigatoriedade de prestar tais informações, pois o item 15.2 determina a obrigatoriedade de a companhia prestar tais informações em relação a “*acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 15.1*” (grifei).

110. Para a defesa, a seu turno, a formulação da imputação, com referência alternativa a duas infrações distintas, já demonstra uma reticência velada da SPS de afirmar com todas as letras que One Hill, Aventti Partners e Soci t  Mondiale eram acionistas controladores da Petro Rio. Ou seja, como estaria incerta dessa premissa, a SPS aduziu que mesmo que aqueles acionistas n o pudessem ser identificados como controladores da Petro Rio, o DRI teria infringido o item 15.2 do Anexo 24.

⁷⁸ “15. Controle e grupo econ mico. 15.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em rela o a cada um deles: (...)”.

⁷⁹ “15.2. Em forma de tabela, lista contendo as informa es abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participa o igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou esp cie de a es e que n o estejam listados no item 15.1 (...)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

111. A propósito, não compartilho da visão da defesa. Embora incomum, não há, nas normas que regem os PAS, preceito que proíba a formulação de imputações sucessivas (ou alternativas, nas palavras do acusado). No caso concreto, a SPS vislumbrou que haveria cometimento de infração administrativa ainda que este Colegiado não reconhecesse Nelson Tanure como controlador da Petro Rio, tendo, por isso, formulado acusação quanto a essa hipótese.

112. Superado esse ponto, como anteriormente explanado, entendo que assiste razão à Acusação quando alega que Blener Mayhew infringiu o item 15.1 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009.

113. Com efeito, mesmo reconhecendo que Nelson Tanure descumpriu o dever de informar suas participações indiretas na Petro Rio, o que, a meu juízo, configurou infração ao art. 10 da ICVM nº 358/2002⁸⁰, concordo que, diante das particularidades do caso concreto, houve, além disso, descumprimento do item 15.1, ‘h’, do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, sendo tal infração, por força do art. 45 da mesma Instrução⁸¹, imputável a Blener Mayhew, que ocupava o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Companhia à época dos fatos.

114. Como abordado mais detidamente em seção anterior deste voto, à qual me reporto, os vínculos entre Blener Mayhew e Nelson Tanure evidenciam que o DRI tinha conhecimento de que o controle indireto da Petro Rio havia sido adquirido por Nelson Tanure, ainda que não haja evidência de que essa informação tivesse sido formalmente levada ao conhecimento do DRI da Petro Rio, como era exigido pela norma⁸².

115. Cabe ressaltar que as conclusões a que cheguei na análise deste PAS, em particular, não devem ser generalizadas, no sentido de se reputar que sempre caiba necessariamente ao DRI de companhia aberta responder, de modo concorrente, por falhas informacionais que decorram da omissão do cumprimento de obrigações a cargo de seus acionistas. Em regra, não será o caso.

116. Em linha com os argumentos da defesa, reconheço que, em tese, caberá aos acionistas a obrigação de informar à companhia aberta sobre as negociações relevantes por eles empreendidas. Se os dados contidos naqueles comunicados estiverem errados, ou se os acionistas deixarem de

⁸⁰ Consoante reconhecido anteriormente neste voto.

⁸¹ O art. 45 da ICVM nº 480/2009 estabelecia que “o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”. Mais adiante, o item 1.1 do Anexo 24 da Instrução, sobre o FRe, dispunha que esse deve conter “declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: (a) reviram o formulário de referência; (b) todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19; e (c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos”.

⁸² Mesmo que, por outros meios, Blener Mayhew tenha obtido tal informação diretamente com o próprio Nelson Tanure, este, ainda assim, deixou de cumprir o art. 10 da ICVM nº 358/2002, uma vez que não formalizou qualquer comunicação à Companhia, devidamente endereçada ao DRI, a respeito da aquisição de seu respectivo controle indireto, segundo os requisitos previstos na norma citada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

comunicar, a responsabilidade sobre tais irregularidades deverá recair sobre tais acionistas – e não sobre o DRI, cujo dever, em princípio, é transmitir as informações, tão logo recebidas, à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, de acordo com o art. 12, § 6º, da referida Instrução⁸³. De fato, não se presume que a companhia e sua administração sejam oniscientes, uma vez que há informações que a companhia não tem como obter – como, em muitos casos, a identidade dos detentores de participação indireta.

117. Isso, por outro lado, não significa dizer que o DRI estará, em qualquer hipótese, isento de responsabilidade, mas que será necessário verificar, caso a caso, em que medida se comprove (mesmo que por meio de prova indiciária) que ele se omitiu ciente das informações. Cabe dizer, ainda que o DRI possa e deva se fiar nos dados prestados pelos acionistas, tem, a par disso, a obrigação de agir proativamente, sempre que tiver conhecimento de alguma informação relevante (como o controle indireto) que deva ser divulgada ao mercado. Destarte, embora tampouco esteja obrigado a proceder a investigações *motu proprio*, não poderá simplesmente ignorar informações de que tenha conhecimento pessoal e que não reflitam a o quanto informado ao mercado pela companhia.

118. Sendo assim, diante do conjunto de indícios reunidos pela Acusação, concluo que Blener Mayhew deixou intencionalmente de esclarecer, no FRe da Companhia, situação que era de seu conhecimento, e a qual era legalmente obrigado a informar ao mercado, por força do exigido no item 15.1 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, configurando, assim, a infração pelo acusado.

119. Deixo, conseqüentemente, de analisar a imputação sucessiva, atinente à violação ao item 15.2 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009.

e) Irregularidades relativas ao status de Conselheiros Independentes

120. Nas diversas reclamações protocoladas na CVM por acionistas minoritários da Petro Rio, também foram apresentados questionamentos relativos à eleição de membros do CA da Companhia como ostentando o caráter de *conselheiros independentes*. Segundo os reclamantes, tratava-se de irregularidade, levando-se em consideração os diversos vínculos societários existentes entre estes conselheiros eleitos e Nelson Tanure. Ressalta a Acusação que a Petro Rio, como integrante do segmento denominado Novo Mercado da Bolsa e de acordo com o respectivo regulamento, tinha como obrigação eleger um mínimo de 20% dos membros de seu Conselho de Administração ostentando a condição de *conselheiros independentes*.

121. Segundo apurado pela SPS, R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr foram eleitos membros do CA da Petro Rio, nas AGOs de 29.04.2016 e 27.04.2018, com o voto dos acionistas Soci t  Mondiale, Aventi

⁸³ “§ 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Partners e One Hill, cujo beneficiário final era Nelson Tanure. O Fundo e tais sociedades estrangeiras detinham mais de 62% do capital votante da Petro Rio, na AGO de 29.04.2016, e, mesmo após o Fundo ter deixado de deter participação relevante na Petro Rio, a Aventti Partners e a One Hill detinham, juntas, 55,61% do referido capital votante, na AGO de 27.04.2018⁸⁴.

122. Desse modo, a SPS concluiu que R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr foram eleitos ostentando indevidamente o status de conselheiros independentes, uma vez que eram, na realidade, pessoas ligadas a Nelson Tanure, controlador da Companhia.

123. Para a Acusação, a responsabilidade pela indevida caracterização desses profissionais como conselheiros independentes é imputável a Blener Mayhew, na qualidade de DRI da Petro Rio, uma vez que competia à companhia, fazer constar do FRe, “*em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela: (k) se é membro independente e, caso positivo, qual foi o critério utilizado pelo emissor para determinar a independência*”, em atendimento ao item 12.5, ‘k’, do Anexo 24 à ICVM nº 480/2009⁸⁵.

124. A propósito, a SPS verificou que não foram encontrados, no FRe da Petro Rio entregue em 06.05.2016, o primeiro emitido após a eleição de membro do CA ocorrida na AGO de 29.04.2016, os critérios pelos quais os conselheiros R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr. se caracterizariam como *independentes*, salvo a genérica afirmação de que “*a Companhia não possui acionistas controladores*”.

125. Por sua vez, na versão seguinte à eleição de conselheiros ocorrida em 27.04.2018, o FRe entregue em 09.05.2018, pontua que “[*o*]s Administradores da Companhia declararam, individualmente e para todos os fins de direito, que não existem relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos três últimos exercícios sociais, entre eles e: a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Companhia, com exceção daquelas em que a Companhia detenha, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social; b. **controlador direto ou indireto da Companhia**; c. fornecedores, clientes, devedores ou credores relevantes da Companhia, de suas controladas ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas” (grifos aditados).

126. Todos os FRe referidos acima foram assinados pelo DRI da Petro Rio, Blener Mayhew, responsável pela veracidade das declarações ali prestadas, nos termos da regulamentação da CVM.

127. O acusado argumenta, a seu turno, que os três conselheiros cuja independência se questiona foram eleitos pela primeira vez ao cargo de membro do CA da Petro Rio em 19.03.2014, sem que

⁸⁴ Como se depreende do conteúdo sobre participações acionárias e integrantes do CA dos FRe de 29.03.2016 e 06.05.2016 (antes e após a AGO de 29.06.2016) e em 16.04.2018 e 09.05.2018 (antes e após a AGO de 27.04.2018).

⁸⁵ “12.5. *Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela: (...) k. se é membro independente e, caso positivo, qual foi o critério utilizado pelo emissor para determinar a independência*” (grifos aditados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tivesse havido quaisquer protestos quanto à respectiva caracterização como independentes⁸⁶ e isso teria ocorrido antes mesmo até de o DRI acusado ter ingressado na Companhia, o que somente viria a ocorrer em meados de 2015, e que por isso não caberia a ele questionar um status predefinido desde 2014, com respaldo dos acionistas presentes na AGO. Acrescenta que o FRe apresentado depois de 27.04.2018 trouxe declaração individual dos conselheiros confirmando sua independência.

128. Observo que a SPS não imputa a Blener Mayhew eventuais irregularidades quanto à caracterização de R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr. como conselheiros independentes, na eleição ocorrida na AGO de 2014, época em que o acusado não integrava a administração da Petro Rio⁸⁷. As falhas informacionais a ele imputadas teriam ocorrido, segundo o RI, tão-somente no período em que era efetivamente o DRI da Companhia. Todos os FRe que a SPS reputou conterem informações inverídicas foram assinados por Blener Mayhew, responsável pela veracidade das declarações ali prestadas, nos termos da regulamentação expedida pela CVM, sendo incontestes, portanto, a autoria.

129. Ainda segundo o acusado, seria bastante mais coerente questionar o DRI pelo que ele tivesse feito (ou deixado de fazer) a partir do momento em que surgiram especulações sobre a identidade do beneficiário final daqueles acionistas.

130. Também nesse cenário não se vislumbraria, para a defesa, qualquer irregularidade no proceder do acusado, uma vez que (a) não se tinha notícia de que aquelas especulações tivessem provocado qualquer impacto mais pronunciado sobre as ações de emissão da Petro Rio (caso em que talvez se pudesse alegar, com mais propriedade, um dever do DRI de inquirir os respectivos acionistas à época, com base no art. 4º, p.ú., da ICVM nº 358/2002); (b) tampouco havia notícia, no IA, de que a CVM ou a B3 tivessem, contemporaneamente ao surgimento daquelas especulações, questionado a Petro Rio ou o acusado (na qualidade de DRI) a esse respeito e para fins daquele mesmo dispositivo; (c) se o recurso às referidas sociedades estrangeiras e a uma intrincada cadeia societária no exterior tinha, como alega a Acusação, o intuito de escamotear a identidade de Nelson Tanure como beneficiário final e controlador da Petro Rio, seria ingenuidade presumir que, questionadas, aquelas entidades forneceria essa informação ao DRI, não se podendo dele exigir mais do que aquelas circunstâncias permitiam, pretendendo atribuir-lhe culpa por atos de terceiros ou limitações que se

⁸⁶ Como apontado pela defesa, destacou-se que *“todos os membros do Conselho de Administração ora eleitos preenchem os requisitos previstos no Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, sendo portanto considerados conselheiros independentes para fins do disposto no referido regulamento”*.

⁸⁷ Sobre a eleição ocorrida na AGO de 2014, a SPS aduziu no RI: *“Cabe inicialmente destacar que, na Assembleia realizada no dia 19.03.2014 (quando foram eleitos membros do Conselho de Administração da Petro Rio indicados pela JG Petrochem), embora esta sociedade, como já mencionado, possuísse a maioria de votos naquela assembleia, dado o baixo quórum nela verificado, não há como se dizer que a JG Petrochem fosse, de fato, uma acionista controladora, uma vez que sua participação no capital votante da Petro Rio era de somente 19,25% do total de ações (...)”*. Seria possível cogitar que Nelson Tanure, que era beneficiário final na cadeia societária da JG Petrochem, já estivesse a exercer, naquela ocasião, o controle minoritário sobre a Petro Rio, mas esse ponto sequer foi explorado pela Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fizeram sentir sobre a própria atividade investigativa da CVM, que teve que recorrer a meios de que não dispunha o DRI, oficiando reguladores estrangeiros.

131. Concordo que não seria razoável exigir esforços hercúleos do DRI na verificação de informações recebidas de acionistas e administradores, cuja divulgação ao mercado estivesse sob sua responsabilidade. Tampouco se pode em tese presumir que, apenas pelo fato de terem sido eleitos com orientação de voto de acionista controlador, conselheiros não sejam independentes, o que também não se extraia do disposto no Regulamento do Novo Mercado⁸⁸. Cabendo, de todo modo, analisar as características, magnitude e extensão da relação existente entre o conselheiro e o controlador, a verificar se implicam perda de independência do conselheiro⁸⁹.

132. Nesse sentido, as alegações da defesa até seriam convincentes, se houvesse um cenário no qual o DRI desconhecesse, de fato, o contexto e as ligações entre os conselheiros que se autodeclararam independentes e o controlador indireto da companhia e não fossem tais ligações justamente um dos fortes indícios a corroborar o modo pelo qual era exercido o controle indireto sobre a companhia. Como visto, no entanto, não era o que ocorria no caso concreto e essa circunstância fática faz toda a diferença para a análise do julgador.

⁸⁸ Segundo o Regulamento do Novo Mercado então vigente: “*Conselheiro Independente*” caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou **não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador** (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição)” (grifos adotados). Previa, ainda, o referido regulamento: “4.3.2 O(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei das Sociedades por Ações também será(ão) considerado(s) independente(s)”.

⁸⁹ A título apenas ilustrativo, observando-se que não estava em vigor à época, bem como que, em certa medida, também difere do Regulamento do Novo Mercado, veja-se o que dispõe a recém-editada RCVN nº 168/2022, que alterou a redação do art. 6º do Anexo K da RCVN nº 80/2022 (revogada da ICVM nº 480/2009): “§ 2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento: I – tem vínculo de parentesco por afinidade até segundo grau com acionista controlador, administrador da companhia ou administrador do acionista controlador; II – é ou foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum; III – tem relações comerciais, inclusive de prestação de serviços ou fornecimento de insumos em geral, com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum; IV – ocupa cargo com poder decisório na condução das atividades de sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador; V – recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar; e VI – fundou a companhia e tem influência significativa sobre ela”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

133. Nesse sentido, repiso que, a meu ver, o conjunto de indícios reunidos pela SPS dão conta que Blener Mayhew tinha conhecimento de que Nelson Tanure era, por meio das participações detidas no Soci t  Mondiale, na Aventti Partners e na One Hill, o controlador indireto da Petro Rio e que R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr. tinham liga es de subordina o com o referido investidor, que j  os havia inclusive designado para integrar  rgoos de administra o de v rias companhias notoriamente sob seu controle ou influ ncia. No contexto, a meu ver, fica evidente que Blener Mayhew sabia que era falso o quadro informacional divulgado ao mercado de que a Petro Rio seria uma companhia com capital disperso, sem um controlador definido, mesmo que nenhum de seus acionistas diretos detivesse participa o suficiente para exercer isoladamente o poder de controle.

134. Desse modo, a despeito do que vinha sendo informado pela Petro Rio desde 2014, e ainda que o status de conselheiros independentes, nos termos do Regulamento do Novo Mercado, fosse algo reconhecido em sede de assembleia geral da companhia⁹⁰, cabia a Blener Mayhew, ao assumir como DRI, n o quedar-se inerte diante do fato de que os FRes da Petro Rio n o refletiam corretamente o status dos conselheiros R.C.S., W.C.S. e P.G. Jr., eleitos em 2016, e reconduzidos em 2018, considerando que, naquelas ocasi es, o acusado j  exercia o referido cargo e sabia, por conta de sua condi o pessoal de colaborador de Nelson Tanure, que era inverd ico o crit rio divulgado como o que havia sido utilizado pela Petro Rio para determinar a independ ncia dos referidos profissionais.

135. A defesa tamb m argumenta que nenhum dos conselheiros sobre cuja independ ncia se controverte neste PAS, os quais eram tamb m administradores da Petro Rio, foi ouvido no curso do IA que deu origem   acusa o nem foi acusado em raz o das declara es ent o prestadas   Companhia, as quais, de acordo com a pr pria tese acusat ria, seriam de se pressupor falsas e irregulares, tendo a SPS preferido ver no acusado um “*emiss rio onisciente de Nelson Tanure*”.

136. Entendo, todavia, que o conjunto de ind cios reunido pela SPS foi suficiente para caracterizar a infra o imputada a Blener Mayhew, de modo que a aus ncia de oitiva de tais conselheiros, na fase investigativa, n o se traduz em contraind cio a impedir o reconhecimento de sua culpabilidade, assim como tampouco o redime o fato de outros n o terem sido tamb m acusados.

137. Assim, concluo que Blener Mayhew descumpriu o item 12.5, ‘k’, do Anexo 24   ICVM n  480/2009, ao divulgar crit rio utilizado pela Petro Rio para determinar a independ ncia dos conselheiros em quest o, tendo restado evidenciado que sabia ser inverd ico.

f) Desvio de Finalidade na aquisi o de pap is da Oi (OIBR3)

138. Os acusados Nelson Tanure e Blener Mayhew tamb m s o acusados de terem promovido a utiliza o de caixa da Petro Rio para adquirir a es de emiss o da Oi, de modo a atender a interesses

⁹⁰ Disponha o citado Regulamento do Novo Mercado: “4.3.3 A qualifica o como Conselheiro(s) Independente(s) ser  expressamente declarada na ata da assembleia geral que o(s) eleger”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

particulares de Nelson Tanure, controlador indireto da Petro Rio, o qual estaria, concomitantemente, adquirindo estes mesmos papéis por meio do Fundo, do qual era beneficiário, com vistas a atingir indiretamente participação acionária que permitisse eleger administradores e influenciar a administração da Oi.

139. Para a SPS, a partir das investigações realizadas, restou caracterizada a atuação irregular de Blener Mayhew, DRI e Diretor Financeiro da Petro Rio, ao exercer suas funções visando atender aos interesses particulares do controlador indireto, e não àqueles da Companhia, configurando-se essa atuação em verdadeiro *desvio de finalidade*, em infração ao art. 154 da LSA⁹¹.

140. Do mesmo modo, evidenciou-se, na visão da SPS, o abuso do poder de controle por parte de Nelson Tanure, detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, ao se utilizar do caixa da Companhia para atender interesse particular seu perante a Oi, em descumprimento ao art. 116, p.ú., da LSA⁹². Para a SPS, tal investimento visava atender a “interesses particulares” do acusado, o que se deu em atuação coordenada com o Société Mondiale, igualmente sob seu controle, que também teria investido quantias substanciais em ações da Oi.

141. Em sua defesa, Nelson Tanure alega que a imputação de abuso de poder de controle constante da peça de acusação é absolutamente genérica e carente de fundamentação, baseando-se exclusivamente no poder de controle que seria exercido pelo acusado na Petro Rio (a seu ver, não comprovado) e, supostamente, em um único e-mail por ele enviado a representantes da Pharol, em 07.07.2016⁹³, no qual ele teria sugerido, em nome do Fundo, a troca de nomes do CA da Oi e afirmado sua intenção de escolher novos “nomes para compor o novo conselho”. Para o acusado, o que descaracteriza o exercício do poder de controle como ilegítimo é o desvirtuamento na condução dos negócios em prejuízo ao interesse social e dos demais acionistas, exigindo-se prova de dano concreto.

142. Nesse sentido, alegou que o Société Mondiale e a Petro Rio tiveram motivações econômicas diversas para investir em ações da Oi, conforme se depreenderia das informações constantes do PAS

⁹¹ “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais”.

⁹² “Art. 116 (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

⁹³ Doc. 0259188.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM nº 19957.005866/2018-73, a afastar a premissa de que tais aquisições serviriam a atender a seus interesses pessoais.

143. Segundo a defesa, após examinar os autos daquele outro PAS, constatou que o investimento do Fundo em ações da Oi foi realizado com base em um relatório elaborado pela equipe de gestão da Bridge (administradora do Fundo), que apresentava os fundamentos econômicos das operações realizadas e cujas projeções demonstravam que o valor de negociação das ações da Oi (R\$ 0,84) estava muito abaixo do que se entendia ser o valor justo à época (R\$ 4,35). Segundo sustenta, as informações constantes dos autos daquele PAS demonstram que o Fundo estava engajado em realizar investimento de longo prazo nas referidas ações e, para tanto, objetivava implementar uma reformulação e profissionalização da administração da Oi, intenção essa comunicada ao mercado.

144. Por sua vez, verificou que a Petro Rio, ao apresentar defesa no PAS CVM nº 19957.005866/2018-73, alegou que o investimento realizado teve origem em estudos técnicos e mercadológicos de iniciativa da Diretoria da Petro Rio, tendo sido tal decisão de investimento posteriormente ratificada em RCA, realizada em 08.08.2016. Nesse caso, o objetivo almejado, consoante alegado pela Petro Rio naquele PAS, seria “realizar um investimento transitório de seu caixa”, diferentemente dos objetivos indicados pelo Sociétés Mondiale.

145. No mesmo sentido, Blener Mayhew aduziu, à luz de considerações acerca da interpretação do art. 154 da LSA, que não é a simples discordância em relação ao mérito da decisão negocial ou uma fraca presunção de articulação com terceiros que deve embasar o seu exame. Demonstrando-se um mínimo de racionalidade econômica em prol da sociedade anônima, não poderia o Regulador sindicá-la a decisão e dizer que ela se deu em benefício de outra pessoa. O acusado ressaltou que, nas respostas aos ofícios expedidos pelas áreas técnicas da CVM⁹⁴, pôde explicar em mais de uma oportunidade que a aquisição de ações de emissão da Oi se deu por razões puramente econômicas, norteadas pela natureza lucrativa de toda e qualquer sociedade anônima, tendo, além disso, apresentado extenso documento, datado de abril de 2016, que descrevia e sintetizava os estudos realizados pela área por ele comandada⁹⁵.

146. Segundo a defesa de Blener Mayhew, os então membros do CA da Petro Rio declararam à CVM, ainda no âmbito do Processo CVM nº SP2016/317, que, na RCA de 08.08.2016, lhes foi apresentado relatório contendo os investimentos da Petro Rio, realizados por coordenação do acusado, seu Diretor Financeiro e DRI, após estudos da área financeira da Petro Rio, e os resultados dos mesmos até aquela data, dentre os quais constava a aquisição de ações emitidas pela Oi, tendo o

⁹⁴ A defesa menciona manifestações do acusado de 12.09.2016, 04.11.2016 e 17.06.2019.

⁹⁵ Referidos estudos compreendem (i) uma apresentação intitulada “Oportunidades de Arbitragem”, datada de abril de 2016, e (ii) uma apresentação intitulada “Análise Investimento Oi S.A. – Viés Fundamentalista”, datada de maio de 2016, na qual consta, ao final, recomendação de aquisição de ações da Oi (Doc. 0259032, pp. 195-212).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CA ratificado os investimentos realizados. Conforme argumentou, a posterior confirmação de atos societários pelo órgão competente não é incomum na vida das companhias, tratando-se da aplicação do chamado “princípio da sanabilidade dos atos societários”, não podendo a falta de aprovação prévia em RCA ser interpretada como sinal de submissão do acusado aos interesses de Nelson Tanure.

147. Blener Mayhew aponta, também, que a operação foi informada, refletida e executada nos estritos interesses da Petro Rio. Tanto os conselheiros que a Acusação disse serem ligados a Nelson Tanure como aqueles tidos por independentes teriam ratificado a aquisição de ações de emissão da Oi. O fato de a matéria ter sido levada ao CA demonstrava, ademais, que o acusado nada tinha a esconder nem planejava de qualquer forma se esquivar dos procedimentos internos da Petro Rio. A propósito, destaca que até mesmo a SEP, na fase investigativa, teria reconhecido inexistirem infrações a quaisquer normas a esse respeito no caso concreto⁹⁶.

148. Na visão do acusado, a SPS, preferindo fiar-se em frágeis e superficiais presunções, não menciona qualquer etapa do processo decisório percorrido, nem os resultados do investimento idealizado, por ele proposto e conduzido, que, até 30.09.2016, havia sido de 101,15%, correspondente à média ponderada considerando ordinárias e preferenciais, tendo por base a variação entre preço médio de compra das ações e o preço de mercado da data em questão, tendo propiciado um efetivo ganho para a Petro Rio e seus acionistas, como já havia sido por ele mencionado em resposta a questionamento da SEP. Essa informação, consoante aponta, teria sido também reproduzida nas DFs da Petro Rio, conforme item 27 das Notas Explicativas às Informações Trimestrais relativas ao período findo em 30.09.2016, naquilo que tratava do risco de mercado: “[n]este período, a Companhia investiu, majoritariamente, em ações de uma mesma empresa, que se encontra em recuperação judicial, apostando em potencial valorização destes papéis” e informava que “os papéis adquiridos pela Companhia tiveram, até 30 de setembro de 2016, valorização média de 101,15%”.

149. De acordo com a defesa, o aumento na cotação dos papéis manteve-se ainda por um longo tempo. Nesse sentido, as DFs do exercício social de 2016 indicavam uma valorização adicional da carteira na ordem de 63,12%. Os documentos do 1º ITR de 2017 apontaram que, naquele período, o aumento foi de 48,95%. Assim foi até o primeiro de trimestre de 2018 – até então, os demais documentos financeiros registraram valorizações de 45,36%, 84,58% e 38,02% - quando, então, o aumento de valor das ações da Oi sinalizou uma desaceleração, tendo valorizado 8,54% no trimestre, momento em que a Petro Rio se desfez do investimento, restando evidente, na visão da defesa, que a operação se deu nos estritos interesses da Petro Rio, originada na crença – posteriormente confirmada

⁹⁶ A defesa faz referência ao seguinte trecho do Relatório nº 11/2017-CVM/SEP/GEA-3 (doc. 0259032, pp. 474-483): “No caso em exame, porém, uma eventual inobservância da formalidade interna para que este investimento fosse realizado não parece ser indicativa de infrações a tais normas. Note-se, inclusive, que o conselho de administração veio a posteriormente posicionar-se de modo favorável ao investimento, esvaziando ainda mais a discussão sobre a necessidade de uma manifestação prévia nesse sentido”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

– de que os valores das ações de emissão da Oi se valorizariam e trariam rendimentos positivos.

150. Em acréscimo, a defesa de Nelson Tanure argumentou que a Acusação não teve êxito em demonstrar qual teria sido o prejuízo sofrido pela Petro Rio em razão dos investimentos em ações da Oi, muito menos qual teria sido o benefício unilateral e exclusivo dele com a mesma operação, não tendo, igualmente, esclarecido qual seria o “interesse” de sua parte que estaria sendo atendido quando a Petro Rio investiu em ações da Oi e que estaria por trás da suposta atuação conjunta entre Petro Rio e Soci  t   Mondiale, enquanto investidores da Oi. A SPS tampouco teria demonstrado de que forma tal “interesse” da Companhia estaria alinhado com o do Fundo, o que acabou por atribuir ao acusado o   nus de produzir prova negativa: comprovar que a Petro Rio n  o estava agindo sob seu interesse.

151. Quanto ao e-mail enviado    Pharol, Nelson Tanure asseverou que o Soci  t   Mondiale nunca omitiu que sua inten  o enquanto acionista da Oi era influenciar na administra  o da companhia. Nesse cen  rio, nada havia de il  cito, ilegal ou suspeito em o acusado – como agente que viria a representar o Soci  t   Mondiale na assembleia geral da Oi realizada em 22.06.2016 – tivesse tido intera  es, em nome do Fundo, com outros acionistas relevantes da Oi, na tentativa de organizar a elei  o de membros para o CA, tendo sido tal din  mica objeto de esclarecimentos prestados pelo acusado    CVM ainda no ano de 2016⁹⁷. Ressaltou, ademais, que o e-mail citado pela SPS sequer fez refer  ncia (ainda que indireta ou impl  cita)    Petro Rio, de modo que querer extrair essa rela  o de trechos de um e-mail por ele subscrito, no qual menciona que *“n  s, atrav  s da compra de a  es, nos tornamos um significativo acionista da Empresa Oi”* e que teria escolhido *“nomes para compor o novo Conselho”* parece uma interpreta  o muito criativa e fantasiosa da SPS.

152. Sobre o mesmo fato, Blener Mayhew, por sua vez, alegou que (i) n  o estava entre os destinat  rios do e-mail e nem teve conhecimento dele, n  o servindo o documento como prova das imputa  es informacionais contra ele; (ii) tal e-mail integrava um contexto maior – e diferente – do sugerido pela Acus  o, tratando-se de um extenso e-mail pelo qual Nelson Tanure apresentava, a outro investidor, um plano de reconstru  o da ent  o fragilizada Oi, n  o se podendo ignorar tal contexto e considerar as frases (j   pouco elucidativas) isoladamente; (iii) em momento algum a Petro Rio    mencionada no e-mail, tampouco se afirma que acionistas poderiam contar com a coopera  o dela ou do acusado; e (iv) tudo que o e-mail aborda    uma proposta de alinhamento entre dois importantes acionistas da Oi, com o expresse objetivo de reerguer a Oi, nada havendo de irregular.

153. Blener Mayhew argumentou que, mesmo que se admitisse que ele tivesse as estreitas liga  es com Nelson Tanure imaginadas pela Acus  o, n  o haveria como dizer que a aquisi  o de a  es em quest  o teve como finalidade privilegiar interesses estranhos aos da Petro Rio. N  o h   sequer como dizer que violou seus processos de governan  a ou que lhe causou danos. Muito pelo

⁹⁷ Em resposta ao Of  cio n   280/2016-CVM/SEP/GEA-3 (Doc. 0259032, pp. 247-249)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrário, ao final, o investimento resultou em lucro significativo para a Petro Rio.

154. A defesa também argumentou que, à luz do art. 2º da LSA, não há nada de ilícito no fato de uma companhia explorar atividades relacionadas ao ramo de energia e, simultaneamente, participar do capital social de empresas de telefonia, exigindo-se apenas que essa possibilidade esteja prevista no estatuto. Nesse sentido, o estatuto social da Petro Rio expressamente previa que a Companhia podia participar como acionista em outras sociedades, quaisquer que fossem suas atividades, previsão que vinha antes mesmo da discriminação das atividades ligadas à exploração de fontes de energia.

155. Por fim, Blener Mayhew arguiu que a não divulgação da operação de aquisição de participação acionária na Oi como fato relevante nada teve a ver com algum conluio entre ele e Nelson Tanure, mas decorreu do fato de que, na avaliação da administração da Petro Rio, consideradas as atividades sociais como um todo – e não pura e simplesmente um percentual descontextualizado –, a operação não se encaixava no conceito previsto pelo art. 2º da ICVM nº 358/2002. Embora reconheça que referida questão foi apenas incidentalmente referida pela SPS e já foi objeto de acusação específica e TC anterior por ele celebrado, no âmbito do Processo CVM nº SP-2016-317, o acusado reiterou que os documentos relativos às DFs da Petro Rio davam conta de que a participação adquirida na Oi não havia se dado em volume relevante, como, por exemplo, no item nº 4 das Notas Explicativas das DFs da Petro Rio relativas ao exercício social findo em 31.12.2016, tratando-se de reflexo do entendimento da administração da Companhia acerca daquele investimento frente às demais particularidades da empresa – e prova de que a Petro Rio, se não o divulgou por fato relevante, o fez não para ocultá-lo, mas por entender que esse não era o caso, por não ser significativo o suficiente para ser considerado um fato relevante em meio aos negócios sociais.

156. Passo a analisar os argumentos apresentados pelas defesas.

157. Em primeiro lugar, observo que a acusação de abuso de poder de controle decorreu de apurações realizadas pela SPS a partir de reclamações de investidores, segundo as quais, dentre outras irregularidades, as aquisições de ações da Oi pela Petro Rio teriam se dado visando a atender exclusivamente a interesses pessoais de Nelson Tanure, que estaria tentando eleger membros no CA da Oi, dela tornando-se um investidor minoritário relevante⁹⁸. Nesse sentido, não há que se falar, como alega sua defesa, em acusação por demais genérica ou carente de fundamentação, tampouco em ausência de especificação de qual interesse particular do acusado estaria sendo atendido, na visão

⁹⁸ Como dito no Relatório, acionistas minoritários da Petro Rio apresentaram reclamações perante a CVM, relativamente à aquisição de participação acionária na Oi no valor de, aproximadamente, R\$ 84,8 milhões. Tais reclamantes destacavam que esta aquisição, em montante equivalente a 8,5% dos ativos totais da Companhia: (i) não estaria relacionada ao escopo principal do objeto social da Petro Rio; (ii) não atenderia aos interesses financeiros da Petro Rio, uma vez que a Oi estava em recuperação judicial, sendo investimento de alto risco; (iii) não foi devidamente comunicada ao mercado, sob a forma de Fato Relevante; e (iv) não consta de atas de RCA anteriores à decisão de investimento, violando a regra estatutária pela qual as aquisições de participações societárias superiores a R\$ 50 milhões deveriam ser aprovadas pelo CA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da SPS, com as referidas aquisições de ações da Oi pela Petro Rio.

158. Resta, de todo modo, examinar se restou comprovado neste PAS que tais negociações de ações pela Petro Rio visaram, de fato, a atender unicamente ao interesse pessoal de Nelson Tanure, quando então, se estaria, segundo a Acusação, diante de hipótese de abuso de poder de controle (art. 116, p.ú., da LSA) e de violação ao dever de lealdade pelo administrador (art. 154 da LSA), ou se, ao revés, tiveram fundamento econômico próprio, alinhado aos interesses da companhia e de seus demais acionistas, o que, em princípio, afastaria a ocorrência das alegadas infrações.

159. Os acusados defendem a lisura das aquisições, que teriam sido fruto de estudos mercadológicos feitos pela diretoria, sob coordenação de Blener Mayhew, então diretor financeiro.

160. Ademais, destacam que Petro Rio e Soci t  Mondiale tiveram motivações econômicas distintas para adquirir ações da Oi, conforme informações extraídas do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73⁹⁹, a evidenciar que não se buscava, com aquele investimento, atender a interesses particulares de Nelson Tanure.

161. Segundo a defesa, os fundamentos para o investimento pelo Soci t  Mondiale constaram de num relatório da equipe de gestão da Bridge (“Relatório Bridge”), administradora do Fundo, que foi fornecido à CVM, quando os fatos estavam sob investigação.

162. Observo, no entanto, que tal relatório, embora datado de 18.05.2016 – aparentando, à primeira vista, ter sido preparado antes da reunião do comit  de investimentos do Fundo em que foi deliberada a aquisição de participação relevante na Oi –, apresenta, em seu corpo, imagens de capturas de telas contendo consultas ao comportamento das ações ordinárias (OIBR3) e preferenciais (OIBR4) de emissão da Oi, realizadas em 16.08.2016, quase três meses depois da data nele aposta, indicando, portanto, que o documento foi provavelmente elaborado nessa última data, ou, mais tardar, no dia seguinte, uma vez que apresentado pela Bridge à CVM em 17.08.2016¹⁰⁰.

163. A inconsistência na suposta data de emissão do Relatório Bridge enseja a forte suspeita de que tenha sido propositadamente produzido para aparentar tratar-se de um documento de maio de 2016, a fim de justificar perante a CVM a aquisição de ações da Oi pelo Fundo, quando esse fato já se encontrava sob investigação desta Autarquia. Quanto às acusações objeto deste PAS, vale destacar que se trata de relatório preparado em agosto de 2016, ou seja, após Nelson Tanure já ter decidido, como único integrante do comit  de investimentos do Fundo, acerca dos investimentos em ações da

⁹⁹ Destaco, por oportuno, que o objeto daquele PAS (julgado em 16.12.2022) foi apurar a alegada ausência de divulgação da atuação conjunta de Petro Rio e Soci t  Mondiale, sob um mesmo interesse, quando da aquisição de participação relevante no capital da Oi, em infração ao art. 12 da ICVM nº 358/2002, independentemente, porém, da caracterização de Nelson Tanure como controlador dos adquirentes das ações.

¹⁰⁰ Doc. 0259185, pp. 1-2 e 6-7.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Oi e das aquisições das participações relevantes de que cuida este PAS¹⁰¹, não servindo, portanto, para comprovar que os investimentos realizados em maio daquele ano tivessem seguido, de fato, o racional econômico nele apontado.

164. Por sua vez, a aquisição de ações da Oi por parte da Petro Rio se deu por decisão de Blener Mayhew, de longa data colaborador de Nelson Tanure, sem que a matéria tivesse sido previamente submetida ao CA, órgão competente para sobre ela deliberar, conforme o estatuto social da Petro Rio.

165. Além disso, foi demonstrado pela SPS que todos os membros do CA da Petro Rio que, segundo a defesa, teriam ratificado, em 08.08.2016, a decisão de investimento em ações da Oi, tinham também ligações empresariais com Nelson Tanure e haviam sido por ele reconduzidos aos seus respectivos cargos, na AGE da Petro Rio de 29.04.2016.

166. Vale acrescentar que tais profissionais tinham sido inicialmente eleitos membros do CA da Petro Rio na AGO/E de 19.03.2014, quando a acionista JG Petrochem, que era também controlada por Nelson Tanure, já detinha participação de cerca de 19,25% do capital social da Petro Rio e era a única acionista relevante, após a redução da participação até então mantida por outro minoritário.

167. Em suma, todos os profissionais alegadamente envolvidos, segundo a defesa, na aprovação do investimento pela Petro Rio eram ligados a Nelson Tanure, tendo ocupado cargos, inclusive estatutários, em companhias por ele controladas ou sob sua influência e tendo sido por isso mesmo indicados por ele, em nome do Société Mondiale, para compor o CA da Oi.

168. Quanto aos estudos mercadológicos apresentados como justificativa para o investimento da Petro Rio em ações da Oi¹⁰², entendo que devem ser vistos com reservas. Noto que, em 12.09.2016,

¹⁰¹ Segundo o art. 34, incisos I e II, do Regulamento do Fundo, cabia ao Comitê de Investimentos “determinar as diretrizes de investimento e de desinvestimento do FUNDO, inclusive quanto à alienação de ativos que componham a sua carteira de investimentos” e “validar todo e qualquer investimento ou desinvestimento a ser realizado pelo FUNDO, observado o disposto neste Regulamento, e na política de investimento do FUNDO, bem como informar o ADMINISTRADOR acerca da respectiva decisão” (Doc. 0259032, pp. 96-105). No mesmo sentido, a Brigde aduziu que: “O Fundo atualmente possui apenas 2 cotistas, que são investidores não residentes representados legalmente pelo [S.C.]. Tais cotistas constituíram um Comitê de Investimentos para o Fundo, atualmente composto por um único membro, o Sr. Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure. (...) é importante esclarecer que a aquisição de participação acionária na Oi S.A. foi uma orientação do Comitê de Investimentos” (Doc. 0259185).

¹⁰² Explica a defesa que se trata de uma apresentação em slides intitulada “Oportunidades de Arbitragem”, que começa descrevendo que “[a]rbitragem é a negociação de ações de empresas sujeitas a tomada de controle” e que nela se “explora o fato de que disputas pela tomada de controle normalmente envolvem um grande prêmio no preço das ações da empresa”. Tratava-se, na visão da área financeira, de situação que criaria, nas palavras do documento, “valor no curto prazo para o investidor”, na medida em que “[o] investidor compra as ações a preços baixo (sic) com a discrepância do preço gerada pela súbita demanda e prêmio de controle”. Nos dois slides seguintes, o documento descreve algumas oportunidades de investimento no Brasil alinhadas à estratégia que se descreveu acima. Entre tais oportunidades estavam elencadas nove empresas e, no meio delas, a Oi. As empresas, organizadas em uma tabela, haviam sido minuciosamente estudadas, tendo-se coletado os dados que serviriam de apoio para decisão. O documento revela a conclusão de que, entre todas aquelas oportunidades, três investimentos se revelaram mais promissores, entre eles o na Oi. Nesse sentido, após recomendar um “estudo mais aprofundado destes targets para compra de ações e bonds das companhias”, o documento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Blener Mayhew, então DRI da Petro Rio, na primeira vez em que foi instado a se manifestar sobre tal decisão, colocou-se em posição defensiva e justificou a aquisição da participação acionária na Oi com alusões genéricas às prerrogativas e deveres dos administradores da Petro Rio, mas não fez qualquer menção à existência dos estudos em questão, alegadamente por ele próprio coordenados, ou mesmo qualquer alusão à dita ratificação da referida decisão de investimento pelo CA da Petro Rio¹⁰³.

169. O referido estudo mercadológico tampouco é mencionado na ata da RCA da Petro Rio em que, segundo a defesa, se teria ratificado a decisão da diretoria acerca da aquisição de ações da Oi. Mais do que isso, sequer constou da ata qualquer menção à ratificação das negociações com ações da Oi pelo CA¹⁰⁴. Apenas quando foram instados a se manifestar sobre a aquisição das ações, com a investigação da CVM em curso, os membros do CA informaram que teriam ratificado a decisão na aludida reunião de 08.08.2016, porém sem respaldo em nenhum documento societário da Petro Rio¹⁰⁵.

170. Além disso, a outorga de mandato pela Petro Rio a Nelson Tanure corrobora a tese de que as transações com ações da Oi foram realizadas sob comando do controlador e evidencia, ademais, que a Petro Rio tinha intenção de participar das deliberações a serem tomadas nas assembleias de acionistas da Oi, o que, por sua vez, enfraquece a alegação da defesa de que o referido investimento tinha finalidade meramente financeira, como se extrairia do mencionado estudo mercadológico, objetivando apenas a obtenção de ganhos no curto prazo.

171. Quanto ao e-mail enviado por Nelson Tanure a representantes da Pharol, em 07.07.2016, em que esse sugere a troca de membros do CA da Oi, concordo que a mensagem, por si só, não é

listava os prós e contras de cada empresa, a fim de subsidiar a análise de riscos por parte da administração da Petro Rio. Em seguida, focava naquele que, balanceados os prós e contras, se concluiu ser o investimento mais promissor: a compra de ações de emissão da Oi. E discrimina e detalha as perspectivas futuras da administração da Petro Rio a respeito dos dados financeiros da Oi, trazendo, ainda, uma série de outras análises a respeito da situação financeira da Oi e dos preços e condições de negociação de ações por ela emitidas. O documento finaliza com a recomendação de compra de ações de emissão da Oi (Doc. 0259032, pp. 195-212).

¹⁰³ Na ocasião, a Petro Rio, em resposta subscrita por B.B.C.M., alegou que *“a partir de um exame discricionário de conveniência e oportunidade, a administração da Companhia, atuando dentro dos poderes que lhes são conferidos e observado o objeto social da PetroRio, decidiu pela aquisição de valores mobiliários de emissão da Oi por vislumbrar a possibilidade de lucros – investimento este que se provou bem sucedido, gerando ganhos significativos a curto prazo para a Companhia. Tratou-se, portanto, de uma decisão discricionária, informada e refletida, de investimento em estrita observância aos deveres de lealdade e diligência impostos pela lei e pela regulamentação aplicável aos administradores de companhias abertas que, no mais, pode ser revertida a qualquer momento, caso a administração da PetroRio julgue conveniente, observado o melhor interesse da Companhia”*.

¹⁰⁴ Constou da referida ata de RCA da Petro Rio, de 08.08.2016: *“(…) 5. Ordem do Dia: (i) Analisar e aprovar a divulgação das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao segundo trimestre; 6. Deliberações: Depois de prestados os esclarecimentos solicitados, os Srs. membros do Conselho de Administração, por unanimidade e sem quaisquer reservas, e após análise e discussão, aprovaram a divulgação das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao segundo trimestre de 2016, acompanhadas do relatório da administração, das notas explicativas e do parecer dos auditores independentes; 7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata pelo Secretário da reunião. (...)”*.

¹⁰⁵ Doc. 0259032, pp. 250-252.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cristalina quanto a que se trataria de uma interação realizada pelo acusado na qualidade de controlador da Petro Rio (mesmo que o acusado detivesse tal condição, naquele momento). Por outro lado, trata-se de e-mail em que o acusado se manifesta a todo tempo em nome próprio e em nenhum momento menciona que estaria, como alegado pela defesa, se dirigindo aos seus interlocutores na qualidade de membro do comitê de investimentos do Société Mondiale¹⁰⁶.

172. De todo modo, não me parece que tal e-mail tenha sido apontado pela Acusação como prova (e única) do exercício do poder de controle de Nelson Tanure sobre a Petro Rio, tampouco como a principal evidência para sustentar que as aquisições de ações da Oi pela Petro Rio, concomitantemente ao Société Mondiale, tivessem como objetivo atender a interesses particulares do acusado, tratando-se, na visão da SPS, de apenas mais um indício nessa direção, que assim igualmente reconheço¹⁰⁷.

173. Pelo exposto, vislumbro, nos autos, indícios suficientes e convergentes de que a decisão de investir na Oi foi tomada pelo diretor financeiro da Petro Rio, sob a influência de Nelson Tanure.

174. Admitindo-se que houve a ratificação dessa decisão pelo CA da Petro Rio, como alegado por seus membros, em manifestação enviada à CVM, o que não foi refutado pela Acusação, constato que foi realizada por administradores igualmente ligados a Nelson Tanure e por ele eleitos e em alinhamento com seu interesse. Em suma, tratou-se de decisão tomada pela administração da Petro Rio, sob o comando ou influência preponderante do acionista controlador.

175. Sem embargo, entendo que essa constatação, por si só, não é suficiente para que se conclua ter havido atuação em desvio de poder (ou de finalidade) em violação ao dever de lealdade por parte de Blener Mayhew ou o abuso de poder de controle por parte de Nelson Tanure.

176. Com efeito, o poder de controle se exerce, por definição, na direção das atividades sociais e na orientação do funcionamento dos órgãos de administração da companhia, não sendo, assim, *a priori*, ilegítima *per se* a influência exercida pelo controlador na tomada de decisões negociais pela administração, mesmo quando o controlador não integre pessoalmente o CA ou a Diretoria¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Diferentemente, por exemplo, de quando o acusado enviou correspondência ao presidente do CA da Oi, a fim de propor sugestões ao plano de recuperação judicial apresentado pela companhia, na qual expressamente esclareceu que o fazia na qualidade de membro do comitê de investimentos do Société Mondiale (doc. 0259032, pp. 327-333).

¹⁰⁷ No RI, constou, a esse respeito, o seguinte: “63. Existiam, ainda, **outros indícios** que sugeriam uma relação muito próxima entre a Petro Rio e o fundo Société Mondiale, enquanto investidores da Oi. **No dia 07.07.2016, Nelson Tanure enviou um e-mail a representantes da Pharol SGPS S.A.** (“Pharol”, uma das principais acionistas da Oi), com cópia a diversos dirigentes da própria Oi, onde este sugere a troca de membros do Conselho de Administração da companhia, e no qual chega a afirmar que “escolhemos nomes para compor o novo conselho”. Não por coincidência, exatamente nesta mesma data, o fundo Société Mondiale veio a apresentar formalmente ao Conselho de Administração da Oi um pedido de convocação de assembleia para a substituição de membros do Conselho” (grifos adotados).

¹⁰⁸ Na lição de José Alexandre Tavares Guerreiro: “Se é certo, de um lado, que os administradores devem ser independentes, no interesse da companhia (art. 154, caput, da Lei 6.404), não é menos certo, de outro lado, que o ordenamento societário alude como já dissemos, ao uso efetivo do poder de controle para “dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”. (...) Entre dirigir/orientar e influir decisivamente pode haver



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

177. Desde que voltada à realização do objeto social e ao cumprimento da função social da companhia, essa influência da vontade do acionista controlador não deve ser considerada de antemão abusiva, mas emana do próprio poder de controle, a ser por óbvio exercido com observância dos preceitos e amarras legais.

178. Para a SPS, porém, houve abuso do poder de controle na medida em que tais aquisições pela Petro Rio teriam se dado para atender exclusivamente a interesses pessoais de Nelson Tanure.

179. Cabe destacar que a LSA, em seu art. 117, §1º¹⁰⁹, elenca modalidades de exercício abusivo do poder de controle. Essa relação foi complementada, ainda, pelas hipóteses elencadas na ICVM nº 323/2000, vigente à época dos fatos, mas, não se depreende da peça acusatória que alguma das condutas ali expressamente referidas estaria presente neste caso¹¹⁰.

diferenças semânticas, ou, se se preferir, diferenças de grau. Todavia, na medida em que a própria lei admite e até afirma tal possibilidade de dirigir/orientar por parte do acionista controlador, resulta claro que, por trás da administração profissional ou burocrática, atua a eminência parda dos titulares do poder acionário” (in: Sociedade Anônima: Poder e Dominação. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, v. 53, pp. 75-76, jan/mar 1984).

¹⁰⁹ “Art. 117 (...) § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba (...) procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia”.

¹¹⁰ “Art. 1º São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM: I - a denegação, sob qualquer forma, do direito de voto atribuído, com exclusividade, por lei, pelo estatuto ou por edital de privatização, aos titulares de ações preferenciais ou aos acionistas minoritários, por parte de acionista controlador que detenha ações da mesma espécie e classe das votantes; II - a realização de qualquer ato de reestruturação societária, no interesse exclusivo do acionista controlador; III - a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais, lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador; IV - a obtenção de recursos através de endividamento ou por meio de aumento de capital, com o posterior empréstimo desses recursos, no todo ou em parte, para sociedades sem qualquer vínculo societário com a companhia, ou que sejam coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, em condições de juros ou prazos desfavoráveis relativamente às prevalentes no mercado, ou em condições incompatíveis com a rentabilidade média dos ativos da companhia; V - a celebração de contratos de prestação de serviços, (...), com sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, em condições desvantajosas ou incompatíveis às de mercado; VI - a utilização gratuita, ou em condições privilegiadas, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por pessoa por ele autorizada, de quaisquer recursos, serviços ou bens de propriedade da companhia ou de sociedades por ela controladas, direta ou indiretamente; VII - a utilização de sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, como intermediárias na compra e venda de produtos ou serviços prestados (...), em condições desvantajosas ou incompatíveis



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

180. Muito menos fez a SPS qualquer alusão, no RI, especificamente a alguma dessas hipóteses.

181. De toda sorte, como é cediço, tais elencos em questão são meramente exemplificativos. É possível, então, que outras práticas consubstanciem abuso de poder de controle passíveis de ensejar, assim, respectivas responsabilidades, civil e administrativa, à luz do § 1º do art. 117 da LSA.

182. Nesse sentido, é possível extrair dos exemplos refletidos nas normas o “*princípio básico de que constitui abuso de poder de controle qualquer decisão que não tenha por finalidade o interesse social, mas que vise a beneficiar exclusivamente o acionista controlador, em detrimento da sociedade, dos acionistas minoritários e de terceiros*”¹¹¹⁻¹¹². Em outras palavras, tem-se que o ponto comum de todas as hipóteses descritas na LSA e na ICVM nº 323/2000 remete à prática de atos desproporcionais e ilegais, pelo controlador, contra os acionistas, ou à defesa (também pelo controlador) de interesse estritamente pessoal em detrimento da companhia. Isso é, hipóteses que evidenciam quebra do dever de lealdade, como genericamente disposto no p.ú. do art. 116¹¹³ da LSA.

183. Assim sendo, para que se caracterizasse o abuso, no caso vertente, a Acusação deveria ter

às de mercado; VIII - a promoção de diluição injustificada dos acionistas não controladores, por meio de aumento de capital em proporções quantitativamente desarrazoadas, inclusive mediante a incorporação, sob qualquer modalidade, de sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, ou da fixação do preço de emissão das ações em valores substancialmente elevados em relação à cotação de bolsa ou de mercado de balcão organizado; IX - a promoção de alteração do estatuto da companhia, para a inclusão do valor econômico como critério de determinação do valor de reembolso das ações dos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral, e a adoção, (...), de decisão assemblear que enseje o direito de retirada, sendo o valor do reembolso menor ao que teriam direito os acionistas dissidentes se considerado o critério anterior; X - a obstaculização, por qualquer modo, direta ou indiretamente, à realização da assembleia geral convocada por iniciativa do conselho fiscal ou de acionistas não controladores; XI - a promoção de grupamento de ações que resulte em eliminação de acionistas, sem que lhes seja assegurada, pelo acionista controlador, a faculdade de permanecerem integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital, caso esses acionistas tenham manifestado tal intenção no prazo estabelecido na assembleia geral que deliberou o grupamento; XII - a instituição de plano de opção de compra de ações, para administradores ou empregados da companhia, inclusive com a utilização de ações adquiridas para manutenção em tesouraria, deixando a exclusivo critério dos participantes do plano o momento do exercício da opção e sua venda, sem o efetivo comprometimento com a obtenção de resultados, em detrimento da companhia e dos acionistas minoritários; XIII - a compra ou a venda de valores mobiliários de emissão da própria companhia, de forma a beneficiar um único acionista ou grupo de acionistas; XIV - a compra ou a venda de valores mobiliários em mercado, ou privadamente, pelo acionista controlador ou pessoas a ele ligadas, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, com vistas à promoção, pelo acionista controlador, do cancelamento do registro de companhia aberta; XV - a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção”.

¹¹¹ EIZIRIK, Nelson et al. Mercado de Capitais: Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 401.

¹¹² Em sentido semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “O abuso de poder de controle resulta da causa ilegítima de decisões tomadas com a finalidade de prejudicar uma categoria de acionistas ou para satisfazer aos interesses exclusivamente pessoais de alguns deles. Nessa hipótese o controle é desviado de suas finalidades legítimas que são de assegurar a acumulação do patrimônio social e a prosperidade da empresa. Adotando-se essa posição, bastante razoável, o abuso do poder se traduziria em uma causa ilegítima dos atos praticados, com alguma dessas finalidades: a) prejudicar uma categoria de acionistas; b) satisfazer exclusivamente interesses pessoais de alguns deles” (STF – RE nº 113.446/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 14.10.1988, 1ª Turma, DJ de 16.12.1988 – grifei).

¹¹³ PAS CVM nº RJ2008/1815, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 28.04.2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reunido elementos aptos a comprovar que a conduta de Nelson Tanure visava valer-se do caixa da Petro Rio para beneficiar exclusivamente os seus interesses pessoais – i.e., o de se tornar, indiretamente, acionista da Oi com influência sobre a administração da referida companhia –, em detrimento dos interesses da Petro Rio e seus outros acionistas e demais *stakeholders* da Companhia.

184. A esse propósito, apesar de causar grande estranheza a realização de investimento financeiro de curto prazo, por parte de companhia aberta do ramo de petróleo e gás, em companhia aberta do setor de telecomunicações (em cenário de aguda crise financeira), cabe reconhecer que, como aponta a defesa, as aquisições de ações da Oi não extrapolaram, a rigor, o objeto social da Petro Rio (tal qual definido à época), à luz da previsão estatutária de que abarcava a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior, independentemente de sua atividade.

185. Não deixo de ressaltar que eram operações, no mínimo, não usuais, considerando o setor econômico ao qual a Companhia se dedicava operacionalmente, e, além disso, sujeitas a maiores riscos, em razão da situação financeira pela qual passava a Oi, circunstâncias que deveriam ter inclusive ensejado, em termos de transparência, maior destaque a tais negociações, perante os acionistas da Petro Rio e o mercado de valores mobiliários em geral.

186. No entanto, as questões atinentes a uma possível violação ao estatuto social da Petro Rio em decorrência do investimento em ações da Oi ou relativamente à adequada divulgação de informações acerca dessas transações foram objeto do PAS CVM nº 19957.001633/2017-11, encerrado por meio da celebração de TC entre os acusados e a CVM¹¹⁴, descabendo apreciá-las neste PAS. Trata-se, aliás, de questão que, a meu juízo, prejudicou muito o escopo de acusação neste PAS, mas que deveria ter sido anteriormente avaliada de modo melhor coordenado.

187. Ademais, em que pesem as ressalvas feitas anteriormente ao estudo mercadológico apresentado pela defesa, não há, nos autos, elementos que inequivocamente possam infirmar ter o substrato analítico do referido estudo servido como fonte de subsídio para a tomada de decisão de investimento pela Petro Rio, ainda que sob influência de seu controlador indireto (Nelson Tanure), a indicar que o seu interesse poderia ter sido reputado, em princípio, alinhado com o interesse social.

188. Forçoso também admitir que não foi apontado pela SPS dano causado à Petro Rio ou aos demais acionistas e *stakeholders* da Companhia em razão de tais negociações com ações da Oi. Ao

¹¹⁴ Naquele PAS, Blener Mayhew foi acusado (i) por omitir, no FRe, especialmente em seus campos 4.1, 4.2, 7 e 10.8, a possibilidade de investimentos em bolsa de valores em ações de companhias fora do setor de óleo e gás (infração ao art. 14 c/c o art. 24, da ICVM nº 480/2009); e (ii) por deixar de publicar fato relevante referente à realização de investimento em ações de emissão da Oi por parte da Petro Rio (infração ao art. 157, § 4º, da LSA c/c o art. 3º, *caput*, da ICVM nº 358/2002. Durante a fase investigativa que precedeu à instauração do PAS, foi descartada pela SEP a hipótese de que o investimento em ações da Oi tivesse importado violação do objeto social da Petro Rio por seus administradores, embora tenha sido apontado que o estatuto social pudesse estar em desconformidade com o art. 2º, §2º da LSA, por não descrever com a necessária precisão e completude as atividades abrangidas no objeto social da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrário, há nos autos evidências de que, ao menos sob a ótica financeira, o investimento gerou ganhos para a Petro Rio e, conseqüentemente, para toda a sua base acionária, corroborando a atratividade financeira que havia sido projetada nas conclusões do estudo mercadológico. Há, assim, contraindícios trazidos pela defesa, que afastam alegações feitas no sentido de que as operações teriam ocorrido apenas para favorecer Nelson Tanure, em detrimento do interesse social.

189. Desse modo, embora haja nos autos indícios fortes e convergentes no sentido de que Nelson Tanure influenciou a administração da Petro Rio para que essa realizasse o investimento em ações da Oi, esses não são suficientes, a meu ver, para se concluir com segurança que as aquisições se deram, necessariamente, em detrimento do interesse social, consubstanciando abuso de poder de controle.

190. Em virtude dessas mesmas constatações, também não vejo como responsabilizar Blener Mayhew neste PAS por infração ao art. 154 da LSA, não tendo restado comprovado pela Acusação (nem mesmo com prova indiciária) que a decisão de investir em ações da Oi, ainda que tomada pelo acusado sob influência ou comando do controlador da Petro Rio, visasse, em essência, a atingir fins ilegais, contrários à ordem pública ou aos interesses da Companhia. Como é cediço, o art. 154 da LSA expressa *standard* de conduta pelo qual o administrador deve pautar sua atuação tendo como norte os fins e o interesse da companhia, não podendo atuar com desvio de poder ou finalidade.

191. Ocorre que não foi evidenciado efetivo desvio do caixa da Companhia nem evidenciado dano à Petro Rio ou aos seus acionistas, tendo o investimento se mostrado, ao final, de fato, lucrativo. A existência de estudo mercadológico a respaldar a referida decisão de investimento aponta para uma ao menos aparente conduta diligente por parte da administração da Companhia¹¹⁵, contrapondo-se igualmente à acusação de que Blener Mayhew teria exercido suas funções em desvio de finalidade.

192. Ademais, apesar de não haver qualquer registro, na ata da RCA da Petro Rio de 08.08.2016, acerca da ratificação, pelos conselheiros, da decisão de investimento tomada pelo diretor financeiro, o fato é que a Acusação admitiu ter havido tal confirmação por aquele órgão estatutário competente da Companhia¹¹⁶, o que foi também alegado pela defesa, restando, assim, um aspecto não

¹¹⁵ Isso não significa que a existência do estudo mercadológico conduza, necessariamente, à conclusão de ausência de desvio de finalidade, devendo, porém, esse fator ser considerado juntamente com as demais circunstâncias em que tomada a decisão negocial. Como ressalvei em meu voto vista no âmbito do PAS CVM nº SP2017/500 (PAS CVM nº 19957.010032/2017-07), j. em 27.04.2021: “(...) a fim de avaliar se determinado ato foi praticado com desvio de finalidade não basta que se verifique a regularidade formal do ato em si e o alcance de fins aceitos pelo ordenamento jurídico. Tais elementos, embora relevantes, não levam, necessariamente, à conclusão de que tal ato, em essência, foi praticado no melhor interesse da companhia”.

¹¹⁶ Conforme constou do RI: “69. Quanto às demais reclamações apresentadas, a SEP concluiu que a ausência de prévia aprovação de tal investimento pelo Conselho de Administração da Petro Rio, contrariamente ao que era previsto no estatuto, não parecia ser indicativa de infrações às normas legais, uma vez que este mesmo Conselho de Administração veio a, posteriormente, posicionar-se de modo favorável àquele investimento (...) 135. Tais constatações não deixam dúvidas de que Blener Mayhew, ao adquirir tão relevante participação acionária na Oi, no período compreendido entre os dias 02.06.2016 e 20.07.2016 (portanto, antes mesmo de estar devidamente autorizado a realizar tais operações pelo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

controvertido neste PAS. Tampouco a Acusação aprofundou a questão de eventuais repercussões pela Petro Rio decorrentes dos riscos inerentes ao investimento escolhido em decisão negocial, que tinha como alvo ações de uma empresa de telecomunicações em dificuldades financeiras (situação em que se encontrava a Oi, naquele momento), aparentemente não tendo se materializado os receios suscitados nas reclamações que deram ensejo às investigações que originaram este PAS.

193. Em síntese, a meu juízo, os contraíndícios trazidos pelas defesas apontam para lucratividade auferida licitamente pela Petro Rio na operação, e diante de objeto social permissivo, ao mesmo tempo em que a Acusação falha ao não reunir conteúdo probatório suficiente para evidenciar que as operações se deram de modo a atender unicamente interesses pessoais de Nelson Tanure em detrimento do interesse social.

194. Dessa forma, entendo que não restaram demonstrados os elementos necessários para concluir pela ocorrência de desvio de poder ou finalidade e de abuso de poder de controle, no caso vertente, razão pela qual, impõe-se a absolvição de Nelson Tanure da acusação de violação do art. 116, p.ú., da LSA e de Blener Mayhew, da acusação de infração ao art. 154 da LSA.

g) Embaraço à Fiscalização

195. Por fim, ainda segundo a Acusação, Nelson Tanure e Nelson de Queiroz, ao longo das investigações realizadas, obstaram ou dificultaram o exercício da função fiscalizatória da CVM, tanto abstendo-se de prestar informações às quais se encontravam legalmente obrigados a fornecer, como também apresentando fatos que não correspondiam à realidade.

196. A partir do comando normativo alegadamente infringido (art. 1º, p.ú., da ICVM nº 491/2011, então vigente¹¹⁷) e de precedentes da CVM sobre o tema¹¹⁸, extraem-se os dois requisitos para a caracterização do ilícito de embaraço à fiscalização, quais sejam: (i) a solicitação pela CVM de informações e documentos que existam e estejam em posse de pessoa sujeita à atuação fiscalizadora da Autarquia, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976; e (ii) a conduta,

Conselho de Administração da Petro Rio, que somente aprovou tal decisão de investimento em reunião ocorrida no dia 08.08.2016), agiu atendendo aos interesses pessoais de Nelson Tanure, controlador de fato da Petro Rio e pessoa responsável por sua nomeação, e não visando aos interesses da própria Companhia e da totalidade de seus acionistas”.

¹¹⁷ “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...) III – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora”. Atualmente, essa infração está prevista no art. 1º, parágrafo único, do Anexo B à RCVM nº 45/2021.

¹¹⁸ V., p.ex., PAS RJ2002/8428, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 14.10.2004; PAS SP2010/0186, Rel.ª Dir.ª. Luciana Dias, j. em 27.01.2015; do PAS 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 05.05.2015; PAS 02/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 22.01.2019; e PAS CVM nº 05/2015, de minha relatoria, j. em 09.11.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

omissiva ou comissiva, desse agente, no sentido de, intencionalmente, impedir ou dificultar a obtenção das informações ou documentos solicitados. Em relação a esse segundo requisito, cabe, também, perquirir, diante das circunstâncias do caso, se há justificativa apta a afastar a responsabilização¹¹⁹.

197. Neste PAS, é inequívoco que foram realizados atos de fiscalização direcionados a cada um dos acusados por embaraço à fiscalização, consubstanciados em ofícios, intimações ou solicitações no decorrer de sessões de tomada de depoimento. Assim, com relação a cada um dos respectivos acusados, é preciso analisar se: (i) a informação solicitada existia e era do conhecimento ou poderia ser obtida pelo acusado; e (ii) se houve intenção de obstruir a investigação.

198. Quanto à acusação feita em face de Nelson Tanure, a SPS aduziu que o acusado deixou de atender a intimações para apresentação de informações solicitadas pela CVM, ou apresentou informações incompletas e/ou inverídicas, em resposta às intimações, ao longo da instrução das investigações que deram origem a este PAS, a saber:

- (i) Foi intimado, em 25.07.2016, por meio do Ofício nº 190/2016-CVM/SEP/GEA-3¹²⁰, a prestar esclarecimentos acerca de sua eventual participação, direta ou indireta, nas sociedades JG Petrochem, JG LLC, Aventti Partners e One Hill, bem como de seu eventual vínculo com o Sociéte Mondiale, mas, após apresentar pedido de vista do processo, concedido apenas parcialmente, e após ter seu pedido de reconsideração dessa concessão parcial de vista dos autos negado, não prestou à CVM os esclarecimentos solicitados;
- (ii) Na resposta ao Ofício nº 280/2016-CVM/SEP/GEA-3¹²¹, que apresentava indagações referentes aos negócios efetuados pela Petro Rio com papéis de emissão da Oi, e à presença do acusado na assembleia geral de acionistas da Oi, figurando como procurador tanto da Petro Rio como do Sociéte Mondiale, declarou que sua participação no referido conclave “*se deu exclusivamente na qualidade de representante da Bridge Administradora de Recursos Ltda, ante sua posição no comitê de investimentos do Sociéte Mondiale Fundo de Investimento em Ações*”, não guardando “*qualquer correlação com a opção de investimento da Petro Rio*”, e, ainda, que inexistia “*qualquer influência determinante ou interferência direta por parte do requerente ou do Fundo (enquanto acionista relevante da Petro Rio) na aquisição da participação societária na Oi S.A. por esta última companhia*”¹²²;
- (iii) Foi intimado a se manifestar, por meio do Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, acerca de

¹¹⁹ Note-se que o único acréscimo redacional trazido ao dispositivo em questão pela ICVM nº 607/2019 foi a inclusão do termo “*justificadamente*”. A propósito, embora se trate de alteração normativa promovida em 2019, entendo que apenas externou algo que já era ínsito ao dispositivo, bem como que, por ser mais favorável aos acusados, se aplica também a fatos ocorridos anteriormente. Vale citar, p.ex., trecho do voto que proferi, como relatora, no julgamento do PAS CVM nº 05/2015, que versou sobre fatos ocorridos em 2011, mas no qual já reconhecia, para fins de caracterização do embaraço à fiscalização, a necessidade de que a recusa em atender à solicitação de informações ou documentos recebida da CVM tenha se dado sem que houvesse motivo justificado: “*Ao mesmo tempo, cabe reconhecer a necessidade de conhecer e sopesar os motivos que impediram o atendimento de determinada solicitação da CVM a fim de aferir a intencionalidade. Incumbe à Acusação demonstrar a existência de intenção de impedir ou dificultar a fiscalização*” (j. em 09.11.2021).

¹²⁰ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 546-546v.

¹²¹ Doc. 0259032, pp. 227-228.

¹²² Doc. 0259032, pp. 247-248.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sua eventual ligação com a Sky, em disputa com a GPC quanto a fatos que não compõem o objeto das demais acusações feitas neste PAS, como detalhado no Relatório), e, em sua resposta, limitou-se a declarar que *“não é e nunca foi parte das relações societárias e demandas administrativas e judiciais das quais emergem os supostos indícios de irregularidades ou ilegalidades no âmbito da GPC, razão pela qual não tem nada a declarar acerca da reclamação”*; e

- (iv) Mesmo depois da concessão de prazo adicional, deixou de responder aos questionamentos apresentados no Ofício nº 63/2019-CVM/SPS/GPS-2, aduzindo que seria irregular a concessão apenas parcial da vista dos autos por ele solicitada.

199. A Acusação pontuou que esse comportamento de Nelson Tanure se iniciou ainda na fase de supervisão, quando o acusado deixou de responder aos questionamentos da SEP, e continuou durante a instrução do IA pela SPS, confirmando que ele intentava ocultar sua identidade por meio de veículos de investimentos, de forma a não deixar transparecer sua influência em companhias abertas, em especial perante Petro Rio e Oi, caracterizando-se, igualmente, situação de embaraço à fiscalização.

200. Em sua defesa, Nelson Tanure argumenta que a SPS descreve os fatos como se o acusado tivesse simplesmente ignorado as solicitações de esclarecimento, deixando de mencionar que esse recorreu¹²³ ao Colegiado da CVM contra a negativa da SEP de lhe disponibilizar acesso aos autos e que o recurso, interposto em 17.08.2016, somente foi julgado pelo Colegiado sete meses depois, em 14.03.2017, quando foi deliberada a perda de seu objeto, uma vez que o Processo CVM nº SP2015/33 havia sido convertido em processo sancionador e o acusado fora citado para apresentar defesa.

201. Concorde com a defesa quando aponta que não se pode dizer que o acusado tivesse simplesmente ignorado a solicitação feita no Ofício nº 190/2016-CVM/SEP/GEA-3. Na prática, o acusado objetivou condicionar a apresentação de resposta à obtenção de acesso integral aos autos do PA então em fase investigativa (à semelhança do que ocorreu no âmbito da instrução do IA) e, como a SEP manteve o entendimento de que apenas poderia conceder acesso parcial aos autos, ele interpôs recurso, que não chegou a ser conhecido pelo Colegiado, pois quando de sua apreciação, o acusado já havia obtido acesso à integralidade dos autos do Processo CVM nº SP2015/33, porque já havia sido intimado a apresentar defesa no processo sancionador que dele se originou.

202. Ocorre que o acusado omite o fato de que foi indeferido pelo então Presidente da CVM o pedido de concessão de efeito suspensivo a tal recurso¹²⁴, inclusive em pedido de reconsideração¹²⁵, não tendo sido, portanto, vislumbrado risco de o recorrente sofrer qualquer prejuízo de difícil ou incerta reparação, de modo que lhe cabia atender à requisição de informações enquanto não ocorresse

¹²³ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 613-618.

¹²⁴ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 627-628.

¹²⁵ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 634-634v.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o respectivo julgamento pelo Colegiado, sob pena de caracterizar-se a recusa injustificada¹²⁶.

203. Acrescenta a defesa de Nelson Tanure que as declarações prestadas pelo acusado em resposta ao Ofício nº 280/2016-CVM/SEP/GEA-3 não eram inverídicas, pois (a) apesar de constar na procuração da Petro Rio, Nelson Tanure participou da AGE da Oi realizada em 22.07.2016 apenas como representante da gestora do Société Mondiale; (b) a participação do Société Mondiale não guardava qualquer correlação com a opção de investimento da Petro Rio, o que seria corroborado pelo o conjunto fático-probatório trazido na defesa e nos autos do PAS CVM nº 19957.005866/2018-73; e (c) inexistia qualquer influência determinante ou interferência direta por parte dele ou do Société Mondiale (enquanto acionista relevante da Petro Rio) na aquisição da participação societária na Oi pela Petro Rio, o que estaria condizente com o apontado no PAS CVM nº 19957.005866/2018-73.

204. Como detalhado neste voto, não procede a assertiva de que não havia qualquer correlação entre a participação do Société Mondiale e da Petro Rio no capital da Oi, tendo restado evidenciado, nestes autos, que tais investimentos foram realizados sob o comando ou influência determinante de Nelson Tanure, controlador de ambos os investidores. Era essa sua condição, aliás, que explica o fato de lhe terem sido outorgadas procurações tanto pelo Société Mondiale quanto pela Petro Rio. A propósito, como já dito, Nelson Tanure alegou apenas que não exerceu, na referida AGE, os poderes decorrentes do mandato recebido da Petro Rio, mas não conseguiu esclarecer qualquer razão pela qual lhe foram conferidos tais poderes de representação, se, como alega, não teria qualquer ligação com a referida companhia.

205. O acusado chegou a afirmar que *“houve contatos informais e casuais entre pessoas ligadas à Petro Rio e o Requerente e o Fundo, no sentido de compartilhar informações e impressões sobre a viabilidade do projeto”*, mas que *“não configuraram qualquer articulação prévia”* entre eles e que o *“que acabou por ocorrer, no momento posterior, quando o Fundo negociava com a Pharol SGPS uma saída negociada as (sic) disputas societárias então verificadas, é que, em virtude da confiança do Fundo – também acionista relevante da PetroRio – nos profissionais que ocupam cargos de relevância na administração da PetroRio, foram alguns destes também indicados para a composição dos órgãos administrativos da Oi, inclusive por força do notório histórico de atuação competente e comprometida comprovadamente demonstrados no exercício de suas funções institucionais”*.

206. A narrativa somente convenceria caso não se tivesse sido descoberto, posteriormente, durante a instrução do Inquérito Administrativo, que Nelson Tanure omitiu intencionalmente que era controlador tanto do Fundo quanto da Petro Rio, o que explicava o fato de profissionais a ele ligados

¹²⁶ Doc. 0259017, vol. 3, fls. 613-623, 625-625v, 627-630 e 633-634v. A propósito, observo, em acréscimo, que o referido recurso foi interposto conjuntamente por Nelson Tanure e Nelson de Queiroz, contra as decisões que indeferiram os respectivos pedidos de vista integral do PA CVM nº SP2015/33, de modo que tal conclusão também se aplica a esse acusado, ainda que ele não tenha formulado alegação semelhante, em suas razões de defesa, apresentadas neste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

terem sido escolhidos para compor a administração da Petro Rio e, ao mesmo tempo, sido indicados pelo Fundo para integrar a administração da Oi, sendo, nesse sentido, irrelevante, para os fins deste PAS, o fato de o acusado não ter eventualmente exercido, na AGE da Oi de 22.07.2016, os poderes de mandatário que lhe haviam sido outorgados pela Petro Rio.

207. Quanto ao Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, que trata de questionamentos dirigidos a Nelson Tanure acerca da atuação da Sky enquanto acionista da GPC, a defesa argumentou que, em parte alguma do referido ofício, a CVM questionou o acusado se esse seria controlador ou beneficiário final da Sky, de modo que Nelson Tanure apenas esclareceu, em sua resposta, que não era diretamente parte nos conflitos societários verificados na GPC e recomendou que eventuais questionamentos fossem endereçados aos envolvidos.

208. Entretanto, no referido Ofício, que versava a respeito de supostos abusos cometidos pela Sky, na qualidade de acionista minoritária da GPC, e por pessoas por ela eleitas para o CA e o CF da referida companhia e suas investidas, a SEP solicitou que Nelson Tanure se manifestasse a respeito dos fatos reportados na reclamação apresentada pela GPC, cuja cópia foi disponibilizada ao acusado na mesma oportunidade. E na referida reclamação, a GPC aduzira, dentre outros fatos, o seguinte:

“Como é do conhecimento desta d. Comissão, **a Sky Investments é um veículo de investimento do Sr. Nelson Tanure** que, desde meados de 2013, vem sendo utilizado pelo mesmo de forma coordenada em tentativas de tomada de controle da Companhia. Com esse objetivo, o Sr. Tanure lançou mão de diversas medidas, as quais conflitam frontalmente com os dispositivos legais e regulamentares que regem o direito societário brasileiro (...).

Apenas para contextualizar a presente denúncia, **convém lembrar quem está por trás dos atos abusivos de que se trata: o Sr. Nelson Tanure** é definido pelo renomado “O Estado de São Paulo”, como investidor abutre, e pela Veja “Radar On line”, como “especialista em assumir empresas falidas para acabar de afundá-las” o qual se envolve com sociedades enfrentando dificuldades financeiras não para sanear-las, mas sim para obter vantagens indevidas. Dentre seus muitos casos, para exemplificar seu *modus operandi*, podemos citar o envolvimento com a Varig, Jornal do Brasil, Estaleiro Verolme, Gazeta Mercantil, Oi e HRT (atual PetroRio). (...)

O Sr. Nelson Tanure vem articulando tais medidas através (i) de seu veículo Sky Investments, que é acionista da Companhia, (ii) de seus prepostos eleitos para compor (a) o Conselho de Administração da Companhia e de suas subsidiárias (...), os Srs. [J.P.J.B.], que vem a ser seu genro, [P.G.Jr.], também utilizado pelo Sr. Nelson Tanure em outras de suas investidas, e [C.E.B.P.], e (b) o Conselho Fiscal da Companhia e de suas subsidiárias, o Sr. [A.M.C.], funcionário de uma de suas companhias”. (grifos adotados).

209. Como se vê, havia, na reclamação apresentada pela GPC, clara menção a que a Sky constituía veículo de investimento de Nelson Tanure e alegação de que esse estaria por trás do ativismo dessa sociedade, como acionista minoritária da GPC.

210. Porém, na resposta apresentada à SEP, o acusado pretendeu fazer crer que não tinha qualquer relação societária com os envolvidos, o que não correspondia à realidade dos fatos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

211. A defesa afirmou, ainda, que as reclamações relativas à atuação da Sky perante a GPC, que originaram os Processos CVM nº 19957.007422/2016-19 e nº 19957.009380/2017-42, foram, à época, devidamente apreciadas pela CVM, resultando na emissão do Ofício de Alerta nº 14/2017/CVM/SEP/GEA-3, de modo que o acusado não teve notícias de novos desdobramentos do conflito societário entre Sky e GPC e pressupôs, assim, que o mencionado Ofício de Alerta fora cumprido e os processos relacionados foram arquivados.

212. Entretanto, a SEP apenas concluiu, na ocasião, que uma eventual associação entre os interesses da Sky e os de Nelson Tanure não tinha relevância para a análise daquele caso, sendo indiferente, para a caracterização ou não das irregularidades apontadas, se os supostos atos abusivos praticados em nome da Sky seriam atribuíveis a ela própria ou a algum de seus possíveis acionistas.

213. Desse modo, foi apenas posteriormente, com a resposta à requisição de informações aos supervisores estrangeiros, já no bojo do IA que precedeu a este PAS, que a SPS logrou confirmar que Nelson Tanure era detentor, indiretamente, da totalidade do capital social da Sky¹²⁷, como suspeitado. Com isso, restou claro para a SPS que o acusado havia prestado informação enganosa à CVM, ao responder ao Ofício nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3.

214. Por fim, o acusado se negou a responder aos questionamentos encaminhados pela SPS, por meio do Ofício de nº 63/2019/CVM/SPS/GPS-2, que versaram sobre os fatos objeto deste PAS¹²⁸, mais uma vez sob a alegação de que não teria obtido acesso integral aos autos do IA, o que seria um direito fundamental e pressuposto para o oferecimento de resposta à requisição que lhe foi dirigida¹²⁹.

¹²⁷ Conforme apontado na peça acusatória, foi possível constatar, mediante consulta à base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que a Sky contava em seu quadro societário, unicamente, com a sociedade denominada G. P., pessoa jurídica domiciliada no Panamá. E, segundo informado pelo órgão regulador do Panamá, 100% das ações da G.P. pertenciam à [G.I.G. Inc.], a qual, por sua vez, tinha 100% de seu capital pertencente a Nelson Tanure.

¹²⁸ Nelson Tanure foi intimado a esclarecer os seguintes pontos: (i) sua eventual participação societária, mesmo que indireta, ou por intermédio de outras sociedades, no capital social das sociedades JG Petrochem, Aventti Partners, One Hill, e Sky Investments, informando ainda, se fosse o caso, a estrutura de capital destas sociedades, os percentuais de sua participação direta ou indireta, e os motivos da não apresentação, quando cabível, das informações exigidas pelos arts. 10 e 12 da ICVM nº 358/2002; e (ii) sua eventual influência na decisão de quaisquer das sociedades mencionadas no item anterior em adquirir ações de emissão da Petro Rio, bem como na decisão dessa companhia e do Societé Mondiale em adquirir ações de emissão da Oi (Doc. 0767582).

¹²⁹ Em resposta ao Ofício de nº 63/2019/CVM/SPS/GPS-2, o acusado condicionou a apresentação de resposta à obtenção de vista integral dos autos do IA. Foi então enviado ao acusado o Ofício nº 77/2019/CVM/SPS, explicitando o entendimento da SPS de que não tinha cabimento a pretensão de condicionar a prestação de esclarecimentos à concessão de prévio acesso aos autos do procedimento investigativo em curso e deferindo vista parcial dos autos, porém com exclusão de documentos ou trechos que continham: (i) informações financeiras referentes a terceiros mencionados nos autos, cujo sigilo deve ser preservado nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, e art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e no § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05; (ii) informações pessoais cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade nos termos do inciso III do art. 6º da Lei 12.527/2011 e do art. 2º e § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05; e (iii) informações que devem ser resguardadas, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76 c/c o § 1º do art. 5º da Deliberação CVM nº 481/05, uma vez que seu fornecimento poderia frustrar a efetividade do procedimento em curso, por revelar a linha investigativa adotada. No mesmo ofício, foi concedido novo prazo para resposta do acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

215. Nesse ponto, o acusado se reportou às alegações consignadas na preliminar de nulidade da acusação, razão pela qual faço referência à Seção II deste voto, em que rechacei tal argumentação. Repisando a conclusão a que cheguei, entendo que era lícito à SPS restringir o acesso de Nelson Tanure, então ainda investigado, a informações sigilosas de terceiros e aos documentos que pudessem comprometer as diligências de investigação à época em curso, tendo, ademais, sido sanada eventual irregularidade que porventura tivesse ocorrido, com a concessão de acesso integral aos autos na fase sancionadora, para fins de apresentação de defesa, ausente, assim, qualquer prejuízo ao acusado.

216. Restou demonstrado, portanto, que, por mais de uma ocasião, Nelson Tanure recusou-se a responder aos questionamentos que lhe foram formulados pela CVM e, em outras, ao atender às requisições recebidas, apresentou informações incompletas e/ou inverídicas. Vale dizer, foram reiteradas as tentativas da CVM de obter do acusado as informações necessárias para prosseguir nos trabalhos de investigação, todas malsucedidas. O acusado, como se veio a apurar, pela posição que ocupava na cadeia societária da Petro Rio e nos veículos de investimento sob investigação, detinha as informações que lhe foram solicitadas e poderia tê-las disponibilizado à CVM, caso fosse, de fato, sua intenção não obstaculizar o exercício da função fiscalizatória da Autarquia.

217. Desse modo, a meu juízo, a conduta de Nelson Tanure se enquadra perfeitamente no tipo descrito no inciso I do p. ú. do art. 1º da ICVM nº 491/2011. O acusado era destinatário da norma, recebeu intimações expedidas pela CVM com caráter de fiscalização, tinha pleno conhecimento da informação a ser prestada e não o fez com claro intuito de frustrar a fiscalização pela CVM¹³⁰.

218. De outro lado, em relação a Nelson de Queiroz, cabe recordar que a peça acusatória aponta que a SEP, por meio do Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3¹³¹, intimou a JG Petrochem a apresentar a relação de seus investidores até o nível de pessoa física, mas a referida sociedade se limitou, em sua resposta, a dizer que essas informações teriam sido requeridas à sua controladora, JG LLC, e que seriam disponibilizadas assim que fosse possível, o que, no entanto, jamais aconteceu.

219. Foi então apurado que, naquela ocasião, Nelson de Queiroz era sócio-administrador e responsável legal da JG Petrochem¹³² e, ao mesmo tempo, procurador e representante no Brasil da JG

Não obstante, Nelson Tanure apresentou manifestação novamente condicionando a prestação de esclarecimentos à obtenção de acesso integral aos autos. A SPS reiterou a solicitação de esclarecimentos, por meio do Ofício nº 94/2019/CVM/SPS, reiterando seu entendimento de que não caberia condicionar a resposta à obtenção de acesso integral aos autos e abrindo novo prazo para manifestação do acusado. O acusado, não obstante, compareceu aos autos apenas para reiterar o pedido de vista integral do IA, sem prestar os esclarecimentos solicitados (docs. 0773952, 0774977, 0782414, 0816772 e 0821235).

¹³⁰ No mesmo sentido, vide PAS CVM nº 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 05.05.2015.

¹³¹ Doc. 0259017, vol. 2, fls. 245-245v.

¹³² Mediante consulta ao banco de dados do SERPRO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

LLC¹³³, sociedade à qual a JG Petrochem teria alegadamente requisitado as informações solicitadas pela CVM e cujo beneficiário final era Nelson Tanure, pai de Nelson de Queiroz¹³⁴.

220. Para a SPS, esse conjunto de evidências tornava inverossímil a hipótese de que Nelson de Queiroz já não tivesse plena condição de esclarecer as informações solicitadas pela SEP, desde o momento em que foi recebido na JG Petrochem o Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, solicitando a relação de investidores da referida sociedade até o nível de pessoa física.

221. Também afirma a SPS que, durante a instrução do IA, Nelson de Queiroz, ao ser regularmente intimado a prestar esclarecimentos, por meio do Ofício nº 65/2019 - CVM/SPS/GPS-2, apresentou respostas incompletas, algumas delas completamente inverossímeis, ao ver da SPS, bem como deixou de apresentar resposta a alguns dos pontos ali suscitados¹³⁵.

222. Para a defesa, todavia, a conduta do acusado não se enquadraria no tipo embaraço à fiscalização, eis que o acusado teria atendido, de pronto e dentro do prazo estabelecido, ao único ofício dirigido à sua pessoa (i.e., o Ofício nº 65/2019 - CVM/SPS/GPS-2), respondendo, dentro das suas possibilidades e do que tinha conhecimento. Nesse sentido, Nelson de Queiroz alega que quando recebeu tal ofício, em 29.05.2019, não tinha conhecimento sobre os investidores da JG LLC até o nível de pessoa física, quando da constituição da JG Petrochem, que se deu em outubro de 2013.

223. No que se refere à resposta apresentada por Nelson de Queiroz, quando questionado sobre o processo de sua escolha para ser representante legal da JG LLC e administrador da JG Petrochem, a defesa argumentou que ele simplesmente respondeu não saber sobre a questão, tendo em vista que tal decisão foi tomada sem a sua presença, não havendo que se falar em dolo de embaraço à fiscalização apenas por conta disso. O acusado salientou que a mera negativa de justificativa de um

¹³³ Conforme informações contidas na ficha cadastral da JG Petrochem perante a corretora, que a forneceu à CVM. Também no contrato de constituição da JG Petrochem, Nelson de Queiroz figurava como representante legal da JG LLC.

¹³⁴ Como explicado pela SPS, o beneficiário final da JG LLC não era de conhecimento da SEP e somente durante a instrução do IA, por conta da documentação enviada por reguladores estrangeiros, a CVM tomou conhecimento que o pai de Nelson de Queiroz era o beneficiário final daquela sociedade estrangeira.

¹³⁵ Segundo a peça de acusação, Nelson de Queiroz recebeu questionamentos sobre: (i) o processo de seleção e escolha de seu nome para exercer o papel de representante legal da JG LLC no processo de constituição da JG Petrochem, bem como a identificação da pessoa responsável por sua escolha para exercer tal função; (ii) a relação de investidores da JG LLC, até o nível de pessoa física, por ocasião da constituição da JG Petrochem; e (iii) o processo de seleção, análise e aquisição de ações de emissão da Petro Rio, por parte da JG Petrochem, com a identificação das pessoas que tomaram parte desta decisão de investimento. Em relação ao item (i), Nelson de Queiroz respondeu que “*não participou do processo de escolha do seu nome para exercer as funções de representante da JG Petrochem LLC, bem como de administrador da JG Petrochem*”, pois “*tal decisão foi tomada no exterior*” e “*foi informado das decisões somente após a conclusão do processo decisório*”, acrescentando ainda que “*não sabe informar qual pessoa ou quais pessoas (caso a decisão tenha sido tomada por um órgão colegiado) foi ou foram responsáveis pela sua escolha*”. Em resposta ao item (ii), o Acusado afirmou que “*não tem acesso a essa informação*”. Por sua vez, quanto ao item (iii), Nelson de Queiroz respondeu declarando que “*as decisões de investimento da JG Petrochem eram tomadas por sua administração, enquanto as ordens de investimento eram tomadas por pessoas autorizadas para tanto*”. Ante o teor genérico da resposta, a SPS considerou não respondidos os questionamentos ali apresentados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fato subjetivo constante da investigação não pode ser considerada como embaraço à fiscalização.

224. Ainda na visão da defesa, o fato de Nelson de Queiroz e Nelson Tanure terem relação de parentesco não seria suficiente para adotar presunção de dolo por parte do acusado, não podendo a Acusação querer se valer dessa relação para afastar o seu ônus de provar o conhecimento do acusado acerca de determinada informação que alegadamente tenha sido sonegada.

225. Também não se poderia presumir, segundo a defesa, que o acusado teria atuado dolosamente para prejudicar as investigações, sob o fundamento de que as respostas seriam incompletas, apenas porque informou não ter conhecimento sobre determinadas questões, considerando-se, igualmente, que não houve destruição de documentos, nem qualquer ato similar a isso. Destaca, ainda, que a SPS não reiterou os questionamentos que lhe haviam sido feitos, muito menos o intimou pessoalmente para prestar depoimento, tendo formulado perguntas ao acusado em apenas uma ocasião.

226. Para o acusado, o embaraço à fiscalização exigiria, ademais, para sua caracterização, a demonstração de que a ausência de informações ou a sua prestação de forma incorreta tenha causado danos ou prejuízo à atuação fiscalizatória da CVM, comprometendo a instrução processual, acarretando, por exemplo, a cognição parcial dos fatos, o que não ocorreu neste caso, uma vez que informações requisitadas pela SPS¹³⁶ foram obtidas perante autoridades de outros países.

227. A defesa acrescentou, a propósito, que o Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3 foi devidamente respondido nos autos do Processo CVM nº SP 2015-33, tendo esse processo sido usado mais de uma vez para instruir outros feitos na CVM, a revelar que tinha conteúdo esclarecedor acerca das questões ali tratadas, sendo contraditório alegar que a manifestação apresentada pelo acusado, na qual ele fez referência à resposta ao ofício em questão, teria prejudicado a instrução processual.

228. Nelson de Queiroz alegou, por fim, que não poderia ser condenado por embaraço à fiscalização neste PAS, uma vez que permitir tal punição representaria verdadeira violação ao seu direito ao silêncio, estabelecido pelo art. 5º, incisos LV e LXIII, da CRFB e aplicável em todo gênero de processo de caráter punitivo em nosso ordenamento jurídico, não podendo aquele que se encontra sob o crivo da atividade investigativa estatal sofrer prejuízo por omitir-se em colaborar.

229. Ainda a esse respeito, Nelson de Queiroz aduziu que, em 07.06.2019, requereu lhe fosse concedido acesso integral aos autos do processo para saber do que se tratava, o que teria sido negado pela CVM, de modo que a parca informação que lhe foi fornecida não lhe permitiu saber em que qualidade ele estava sendo questionado e muito menos o objeto e a finalidade da apuração em curso,

¹³⁶ Segundo a defesa, a SEP e a SPS requisitaram, ao acusado, no segundo semestre de 2019, a “*Relação de investidores, até o nível de pessoa natural da JG Petrochem, incluindo os endereços, e-mails e eventuais dados para contato que V.Sa. dispunha*”, informação que não foi fornecida pelo acusado, simplesmente porque ele não a detinha, e que, aliás, foi a única informação ou documento solicitado não entregue à fiscalização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

razão pela qual teria sido, então, legítimo e natural que o acusado exercesse o direito constitucional de nada responder, o que não seria considerado embaraço à fiscalização. Mas, apesar dessa faculdade, ele teria optado por responder ao único ofício que lhe fora enviado, sem omitir, manipular ou destruir documentos e informações. Acrescentou, a propósito, que o embaraço à fiscalização exige, além do inegável dano à instrução processual, elementos que sejam qualificados e graves, como a manipulação ou destruição de documentos e provas, o que não teria ocorrido no caso.

230. Esclareço, em primeiro lugar, que, diferentemente do que propugna a defesa, a infração de embaraço à fiscalização não é considerada afastada quando a CVM consegue obter, por outros meios, informações ou documentos que lhe tenham sido sonegados pelos investigados. Como se depreende da conceituação do embaraço à fiscalização e dos precedentes do Colegiado a que me referi no início desta seção, ainda que demande o dolo por parte do infrator (i.e., que a conduta comissiva ou omissiva do infrator tenha sido praticada com a intenção de dificultar as apurações a cargo da CVM), entendo que o tipo administrativo, tal como formulado, não exige um resultado material, como, por exemplo, que a ação fiscalizatória reste definitivamente inviabilizada ou obstaculizada¹³⁷.

231. Procede a alegação da defesa de Nelson Queiroz de que, quando a SPS enviou o ofício de 2019, já haviam sido obtidas pela SRI, perante os reguladores estrangeiros, informações sobre a cadeia societária de veículos de investimento de Nelson Tanure na JG Petrochem, no Société Mondiale e na GPC¹³⁸, embora, naquele momento, tais informações ainda não tivessem sido documentadas nos autos do IA, como já abordado anteriormente neste voto.

232. De todo modo, as informações obtidas refletiam a situação de tais veículos (e alterações sofridas) até meados de 2018, quando foram dadas as respostas pelos reguladores estrangeiros. Desse modo, considero que era legítima a pretensão da SPS de requisitar dos investigados, já então em 2019, novas informações, inclusive sobre tais cadeias societárias, para fins de instrução do IA, cuja conclusão se previa então estar próxima¹³⁹. Nesse sentido, o fato de terem sido obtidas pela CVM, por meio de cooperação internacional, informações sobre referidas sociedades *offshore* não eximia os investigados de responderem aos questionamentos que lhes foram feitos no ano seguinte, os quais

¹³⁷ Pode-se concluir, à luz do p.ú. do art. 1º da ICVM nº 491/2011 (vigente à época), que pratica embaraço à fiscalização aquele que, devendo submeter-se à ação fiscalizadora da CVM, deixa, intencionalmente e sem justificativa, de atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestar informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM ou colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir a referida ação fiscalizadora. Em outras palavras, não se exige, para que se considere consumada a infração, o advento do resultado danoso, bastando que sejam praticadas as condutas descritas na norma com a intenção de causá-lo.

¹³⁸ Como já detalhado, Nelson Tanure havia sido questionado anteriormente acerca de eventual participação nos mesmos veículos de investimento, por meio dos Ofícios nº 190/2016-CVM/SEP/GEA-3 e nº 16/2017/CVM/SEP/GEA-3, mas não forneceu qualquer informação à CVM.

¹³⁹ Após o envio dos Ofícios nº 63/2019-CVM/SPS/GPS-2 e nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, havia a expectativa de que ocorresse, em seguida, a elaboração do RI, com a narrativa dos fatos apurados, bem como a análise da conduta dos investigados, e a conseqüente revisão da peça acusatória pela SPS e pela PFE, consoante informado nos dois últimos memorandos de prorrogação de prazo de instrução do IA (docs. 0779864 e 0903034).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a Acusação julgara pertinentes, para os fins das apurações que ainda estavam em curso.

233. Como explanado na parte inicial deste voto, entendo que Nelson de Queiroz não é parte legítima para responder por embarço à fiscalização, quanto à resposta da JG Petrochem ao Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, que fora encaminhado pela SEP exclusivamente àquela sociedade, ainda que o acusado tenha feito referências ao seu conteúdo, quando respondeu ao Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, único, a rigor, por meio do qual lhe foram pessoalmente solicitadas informações.

234. Forçoso reconhecer, então, que, em relação a ele, a acusação de embarço à fiscalização remanesceu de pé apenas no tocante ao conteúdo das respostas dadas aos questionamentos contidos numa única demanda da Autarquia (o Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2), uma vez que a SPS em momento algum retornou ao acusado para requerer dele esclarecimentos adicionais ou mesmo para adverti-lo de que a resposta recebida fora considerada insatisfatória ou, mais do que isso, que já estaria sendo interpretada como verdadeiro obstáculo às investigações então em curso.

235. Tampouco seria possível tomar o Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, único dirigido pessoalmente ao acusado, como uma reiteração do Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, endereçado exclusivamente à JG Petrochem. Aliás, o Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2 em nenhum momento faz qualquer alusão nesse sentido ou sequer menciona o Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3.

236. Há que se considerar, ainda, que o acusado não se negou propriamente a responder aos questionamentos contidos no único ofício que lhe fora pessoalmente encaminhado pela CVM, ainda que o tenha feito de modo lacônico.

237. Nesse cenário, entendo não ser possível caracterizar o embarço à fiscalização por parte de Nelson de Queiroz, com base unicamente no que se considerou, ao final da fase investigativa, ter sido uma resposta incompleta, evasiva ou, na pior das hipóteses, insincera, dada pelo acusado, a um único ofício que lhe fora pessoalmente endereçado, sem que ao menos lhe fossem reiteradas as solicitações tidas por desatendidas, com as devidas advertências quanto ao seu descumprimento injustificado.

238. Assim, em que pesem (i) os indícios de que Nelson de Queiroz deu respostas sabidamente incorretas, incompletas ou evasivas aos questionamentos formulados pela SPS no Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2¹⁴⁰; e (ii) as evidências de que o acusado não contribuiu para as investigações objeto

¹⁴⁰ As circunstâncias evidenciaram, ainda que de modo indiciário, que as respostas apresentadas por Nelson de Queiroz não refletiram o seu verdadeiro conhecimento sobre os fatos objeto de apuração, considerando-se os papéis que o acusado desempenhava na JG Petrochem e na JG LLC e, notadamente, em razão de sua relação de parentesco próximo com o controlador final daquelas sociedades, a demonstrar que a informação solicitada existia e era do conhecimento ou poderia, em tese, ser obtida pelo acusado, uma vez que o acusado: (i) informou não ter conhecimento do processo de escolha de seu nome para exercer o papel de representante legal da JG LLC no processo de constituição da JG Petrochem, nem da pessoa responsável por sua escolha para exercer tal função, embora fosse filho de Nelson Tanure, que controlava indiretamente essas sociedades, como restou descoberto durante as investigações, o que mostra ser inverossímil a resposta



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do IA¹⁴¹, contradizendo as alegações da defesa a esse respeito, considero que o conjunto fático-probatório mostrou-se, no caso especificamente desse acusado, insuficiente, a meu ver, para caracterização da materialidade da infração que lhe foi imputada.

239. Pelo exposto, concluo que cabe responsabilizar apenas Nelson Tanure pela infração de embaraço à fiscalização, em razão de não ter apresentado resposta e de ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas, aos diversos ofícios expedidos pela SEP e pela SPS, que o intimaram a fornecer informações no âmbito das investigações que levaram à instauração deste PAS.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

240. Por fim, passo à dosimetria das penas.

241. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe avaliar a gravidade em abstrato do ilícito e as condutas em concreto, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

242. Nesse sentido, observo, que as obrigações de natureza informacional descumpridas pelos acusados não devem ser tratadas como meras formalidades ou como desprovidas de maior relevância. Ao contrário, a higidez do regime informacional é um dos pilares fundamentais erigidos com vistas a assegurar integridade e eficiência do funcionamento do mercado de capitais.

oferecida (como bem apontou a SPS, o acusado tentou inclusive convencer a CVM de que sua escolha ocorreu sem que tenha sido previamente contatado ou consultado por qualquer pessoa); (ii) alegou desconhecer a relação de investidores da JG Petrochem, até o nível de pessoa física, mas restou demonstrado que o seu pai era quem ocupava o topo da cadeia societária em questão e que ele próprio havia sido o sócio-administrador da referida sociedade, desde a sua constituição, detendo 0,01% do capital social, estando o restante das cotas (99,99%) em poder da sócia majoritária, JG LLC; e (iii) deixou intencionalmente de explicar o racional do investimento em ações de emissão da Petro Rio realizado pela JG Petrochem, da qual era ele mesmo o sócio-administrador, tendo respondido apenas, de modo genérico e pouco esclarecedor, que as decisões de investimento eram tomadas pela administração da JG Petrochem, enquanto as ordens de investimento eram tomadas por pessoas autorizadas para tanto, apesar de ter sido apurado depois que a JG Petrochem constituía um veículo de investimento de Nelson Tanure, a indicar que não haveria como o acusado justificar adequadamente a operação sem revelar a influência do referido investidor sobre a JG Petrochem.

¹⁴¹ Nelson de Queiroz alegou que, ao responder ao Ofício nº 65/2019-CVM/SPS/GPS-2, fez referência a informações que a JG Petrochem havia fornecido, em resposta ao Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3, expedido nos autos do PA CVM nº SP 2015-33, o qual, por sua vez, teria instruído outros feitos na CVM, a revelar que tinha conteúdo esclarecedor acerca das questões ali tratadas. Todavia, em que pese as investigações realizadas no Processo CVM nº SP 2015-33 terem servido à instrução deste PAS, o fato é que as informações especificamente prestadas pela JG Petrochem na resposta ao citado ofício não foram em nada consideradas esclarecedoras pelas áreas responsáveis por tais investigações, tanto que a SEP precisou propor a instauração do IA, em vista de manifestações apresentadas em resposta às requisições de informações até então expedidas, como se verifica no Relatório nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-3, ao passo que a SPS também reconheceu a inutilidade da manifestação da referida sociedade, no que toca ao objeto da investigação então em curso, como é possível depreender dos itens 4, 140 e 141 do RI. Em realidade, na visão da Acusação, a resposta da JG Petrochem ao Ofício nº 67/2016-CVM/SEP/GEA-3 serviu, quando muito, como evidência do embaraço à fiscalização.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

243. Com efeito, o comando estabelecido no art. 12 da ICVM nº 358/2002 é de extrema importância para o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, tendo em vista o propósito da regra de assegurar ao público informações sobre as participações acionárias relevantes que integram o capital social da companhia aberta, indicando alterações na estrutura de poder e revelando tendências na negociação das ações que possam sinalizar uma mudança de percepção dos investidores sobre a companhia¹⁴². Trata-se, inclusive, de informações notadamente dinâmicas e fundamentais em relação a companhias de capital pulverizado, sem controlador definido, quanto a que o mercado acompanha atentamente a formação ou o desfazimento de blocos acionários que possam afetar a dispersão acionária e a liquidez dos valores mobiliários negociados, bem como a distribuição dos direitos políticos entre acionistas, permitindo que sejam identificados acionistas ou conjuntos de acionistas capazes de influenciar a administração da companhia e de exercer em conjunto determinados direitos.

244. Por sua vez, a infração ao art. 10 da mesma Instrução revela-se ainda muito mais gravosa, por sonegar ao mercado a informação relativa ao acionista controlador da companhia, com todos os reflexos daí decorrentes. Basta lembrar que a lei atribui ao acionista controlador deveres fiduciários e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, contemplando assim toda uma gama de *stakeholders*¹⁴³. No caso concreto, ademais, a ausência da comunicação que era exigida pela ICVM nº 358/2002 fez com que durante um longo período a Petro Rio fosse erroneamente considerada uma companhia de capital pulverizado.

245. Ressalto, adicionalmente, que não encontrei precedentes do Colegiado envolvendo o descumprimento do art. 10 da ICVM nº 358/2002 de forma dolosa, num contexto em que se tivesse buscado, de forma premeditada, ocultar a existência do acionista controlador de uma companhia aberta, como restou, a meu ver, demonstrado pela Acusação, no presente caso, a demandar desta CVM reprimenda proporcional à gravidade em concreto da conduta praticada por Nelson Tanure.

246. Importa destacar que a transgressão dessas regras informacionais configura, também sob o aspecto normativo, infração grave, de acordo com o art. 18 da mesma Instrução então vigente. E pode-se concluir o mesmo com relação às infrações imputadas ao DRI da Petro Rio, Blener Mayhew, à luz do disposto no art. 60 da ICVM nº 480/2009 então vigente¹⁴⁴.

247. Embora se reconheça que o atendimento às exigências dos itens 15.1 e 12.5 do Anexo 24 da referida Instrução, dependesse, em muitas situações, do fornecimento de informações pelo

¹⁴² Vide PAS CVM nº 08/2009, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 28.04.2015; PAS CVM nº RJ2006/9070, Dir. Rel. Sergio Weguelin, j. em 23.01.2008; PAS CVM nº RJ2008/2209, Dir. Rel. Eliseu Martins, j. em 25.08.2009; e PAS CVM nº RJ2012/1542, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 31.03.2015.

¹⁴³ Cf. arts. 116 e 117 da LSA.

¹⁴⁴ “Art. 60. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

controlador, concluo que, no caso vertente, o acusado, por sua ligação com Nelson Tanure, tinha conhecimento da inveracidade das informações que eram divulgadas nos FRes da Companhia, mas intencionalmente nada fez no sentido de corrigi-las, circunstância agravante, no caso.

248. Igualmente configura infração grave o embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1º, inciso III, da então vigente ICVM nº 491/2011¹⁴⁵. Com efeito, a cooperação das pessoas mencionadas nas alíneas ‘a’ a ‘g’ do inciso I do art. 9º da Lei nº 6.385/1976 é essencial para a condução dos trabalhos de fiscalização pela CVM e tentativas de impedir ou dificultar a evolução dessas atividades sem dúvida devem ser objeto de firme reprimenda.

249. Considerando os parâmetros adotados em precedentes e as circunstâncias do caso concreto, entendo que as infrações praticadas pelos acusados devem ser punidas com a cominação de multa pecuniária, à exceção da infração ao art. 10 da ICVM nº 358/2002, praticada por Nelson Tanure, como dito, de ainda mais acentuada gravidade no caso concreto, que entendo deve ser apenada com inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, considerando a gravíssima omissão informacional que repercutiu para investidores e o mercado em geral, e, especialmente, tendo em vista a dissimulação do acusado na proposital ocultação de sua condição de controlador indireto da Companhia¹⁴⁶, que divulgava não contar com controlador definido e remanesceu, por longo período, tida como companhia de capital pulverizado.

250. As infrações quanto às quais concluo pela responsabilização dos acusados foram praticadas antes da edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual as penalidades a aplicadas seguem o disposto na legislação vigente à época dos fatos¹⁴⁷.

251. Na dosimetria da pena, levo em conta, ainda, (i) os precedentes do Colegiado aplicáveis a cada tipo de infração, observada gravidade em concreto das condutas dos acusados; (ii) como atenuante, os bons antecedentes de Blener Mayhew¹⁴⁸; e (iii) como agravantes, o dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários, considerando o porte da Companhia, o tempo em que

¹⁴⁵ “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...) III – embaraço à fiscalização da CVM”.

¹⁴⁶ Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes envolvendo a aplicação da penalidade de inabilitação temporária de que trata o inciso IV do art. 11 da Lei nº 6.385/76 a acusados condenados por infrações praticadas na qualidade de acionistas controladores de companhia aberta: PAS CVM nº 18/2010, Rel.^a Dir.^a Ana Dolores Carneiro de Novaes, j. em 26.11.2013; e PAS CVM nº 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu Fernandes, j. em 05.05.2015.

¹⁴⁷ Conforme dispõe a RCVM nº 45/2021: “Art. 116 (...) Parágrafo único. O valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da pena-base pecuniária, de que trata o Anexo A, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Resolução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente”.

¹⁴⁸ Consoante prevê o art. 66, inciso II, da RCVM nº 45/2021. Referida atenuante não é aplicável ao acusado Nelson Tanure, que já foi condenado, por unanimidade, pelo Colegiado da CVM, por abuso de poder de controle, no julgamento do PAS CVM nº 13/2014, Dir. Rel. Henrique Machado Moreira, j. em 05.11.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

perdurou a ausência de correta informação e, em relação a Nelson Tanure, o ardil adotado pela dissimulação de sua condição por meio da interposição de diversos veículos de investimento *offshore*.

252. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, incisos II e IV c/c o inciso I do §1º, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto:

A. Em relação a **Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure**:

- (i) pela **condenação** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela infração ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002, ao não apresentar as informações exigidas pelo *caput* desse dispositivo e seus incisos;
- (ii) pela **condenação** à penalidade de **inabilitação temporária**, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, pela infração ao art. 10 da Instrução CVM nº 358/2002, ao deixar de comunicar ao DRI da Petro Rio S.A. a aquisição do controle acionário da Companhia, para fins de divulgação de fato relevante, conforme disposto no art. 3º, § 1º da mesma Instrução;
- (iii) pela **condenação** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por embarço à fiscalização, em infração ao art. 1º, inciso III, e p.ú., inciso I, da Instrução CVM nº 491/2011, por não ter apresentado resposta, ou ter apresentado respostas incompletas e/ou inverídicas, aos ofícios expedidos pela CVM, que o intimaram a fornecer informações; e
- (iv) pela **absolvição** quanto à acusação de abuso do poder de controle, nos termos do art. 116, p.ú., da LSA, por, na qualidade de detentor indireto da maioria do capital votante da Petro Rio, ter promovido a utilização de caixa da Companhia para adquirir ações de emissão da Oi S.A.;

B. Em relação a **Blener Braga Cardoso Mayhew**:

- (i) pela **condenação** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por, na qualidade de DRI da Petro Rio, e nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009, ter infringido ao item 15.1 do Anexo 24 da mesma Instrução, ao divulgar Formulário de Referência com informações incompletas, omitindo que Nelson Tanure detinha o controle da Petro Rio;
- (ii) pela **condenação** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por, na qualidade de DRI da Petro Rio, e nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009, ter infringido o item 12.5, do Anexo 24 da mesma Instrução, ao ter informado como independentes conselheiros que tinham ligação com o controlador indireto da Companhia; e
- (iii) pela **absolvição** quanto à acusação de infração ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976, por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ter utilizado caixa da Petro Rio para adquirir ações de emissão da Oi, na qualidade de administrador da Petro Rio, atendendo interesses do controlador indireto da Companhia; e

- C. pela **absolvição** de **Nelson de Queiroz Sequeiros Tanure** quanto à acusação por embaraço à fiscalização, prevista no art. 1º, inciso III, e p.ú., inciso I, da Instrução CVM nº 491/2011, que lhe foi imputada na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela JG Petrochem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora